



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BEATRIZ BONIFÁCIO GIL

**O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES PARALELAS E SEUS
EFEITOS JURÍDICOS: DELINEAMENTO
JURISPRUDENCIAL NO BRASIL**

Salvador
2019

BEATRIZ BONIFÁCIO GIL

**O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES PARALELAS E SEUS
EFEITOS JURÍDICOS: O DELINEAMENTO
JURISPRUDENCIAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof.^a Bárbara
Camardelli Loi**

SALVADOR – BA
2019

GIL, BEATRIZ BONIFÁCIO

O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES PARALELAS E SEUS
EFEITOS JURÍDICOS: O DELINEAMENTO JURISPRUDENCIAL
NO BRASIL / BEATRIZ BONIFÁCIO. -- Salvador, 2019.
115 fls.

Orientadora: Bárbara Camardelli Loi.
TCC (Graduação - Direito) -- Universidade Católica do Salvador,
2019.

1. Uniões Paralelas. 2. Pluralismo Familiar. 3. Concubinato. 4.
Reconhecimento e Efeitos Jurídicos. 5. Direito de Família. I. Loi,
Bárbara Camardelli. II. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

BEATRIZ BONIFÁCIO GIL

O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES PARALELAS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS: O DELINEAMENTO JURISPRUDENCIAL NO BRASIL

Relatório final, apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Salvador, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Bárbara Camardelli Loi
Professora Orientadora

Prof.^a Teila Rocha Lins D'Albuquerque
Professora Examinadora

Prof.^a Cláudia Viana
Professora Examinadora

Dedico este trabalho de conclusão de curso em especial aos meus avós, Valdemiro Manoel Bonifácio (*in memoriam*) e Ilda Pereira Oliveira (*in memoriam*), vulgo Vô Vavá e Vó Morena ou Dona Morena (como costumava ser chamada por todos que a conheciam e amavam), que sempre torceram por mim, sonharam junto comigo e tenho certeza que onde estiverem comemoram mais essa vitória em minha vida.

AGRADECIMENTOS

E finalmente chegou o último ano de minha graduação, e, com isso, o desfecho de uma das inúmeras etapas que espero ter ao longo da minha vida acadêmica, a conclusão da minha primeira monografia. Com isso, é necessário fazer os devidos agradecimentos a pessoas das quais se não tivesse sua ajuda, seu apoio e seu companheirismo, dificilmente conseguiria chegar neste período tão importante.

Importante e essencial agradecer a Deus, pelo sopro da vida, pelo sacrifício de Seu único e amado filho para nos salvar do pecado e pela Sua grande paciência, misericórdia, livramentos e bênçãos para comigo. Toda honra e glória seja concedida a Ele.

Na sequência, gostaria de agradecer aos meus pais por todo apoio, carinho, dedicação, fé e confiança depositada em mim.

Mãe, minha amada guerreira, não possuo adjetivos suficientes para falar sobre a senhora, a pessoa que abdicou do trabalho e da carreira maravilhosa que eu sei que teria, apenas para cuidar de mim e não parou de fazer isso até hoje! Sempre vou falar que a Dona Hermínia do filme “Minha Mãe é uma Peça” foi inspirada na senhora, porque é quase a cópia da nossa rotina em casa. Amada por todos que a conhece, inesquecível e dona de um astral maravilhoso que levanta qualquer um. Amo-te tanto que chega dói. Obrigada mil e uma vezes por toda criação e educação, mas acima de tudo eu agradeço por não ter desistido de mim quando eu mesma já tinha desistido e, além disso, tentar ao máximo me colocar pra cima. Peço desculpas pelos momentos de ausência em que precisei estudar, ir para palestras e tantas outras coisas relacionadas ao Direito.

Agradeço a meus grandes tia, tio, meu padrinho e minha madrinha, por serem meus incentivadores nessa jornada. Muito obrigada por cada palavra de incentivo, pelas marmitas preparadas quando eu dormia aí e precisava sair bem cedo pra faculdade ou estágio, pelas roupas que ganhei ao longo do curso. Guardo até hoje cada conselho recebido. Amo vocês.

Um agradecimento especial a meus primos mais novos, Julia e Emanuel. Meus amores, vocês me dão tanta alegria e orgulho que nem sei como cabe tudo isso no meu coração. Cada ligação animada, abraços apertados e dias em que passamos juntos foram essenciais para cada palavra escrita nesse trabalho de conclusão de curso.

Família, falando de uma forma geral para não acabar esquecendo alguém sem a real intenção disso, meu muito obrigado. Por ser a família ideal e não perfeita, cheia de suas qualidades e também dos seus defeitos, mas aquela na qual o que prevalece são os valores mais importantes, o respeito e o amor. Obrigada à família que está comigo no meu dia-a-dia, presente na minha vida, que se importa, ama e cuida.

De tudo que aprendi na área acadêmica e levo até hoje na vida, boa parte deve-se ao que aprendi no Educandário Virgínia Lima, colégio em que estudei na 4ª série. Com professores maravilhosos como Jair Lima, Zé Carlos e a própria diretora Virgínia Lima, além de todo pessoal de apoio e familiares, como Dona Mirene e Seu Ernesto (*in memoriam*), que se tornaram parte de minha própria família. Convivendo com todos eles ao longo dos anos pude aprender tanta coisa boa, até hoje recebo apoio e carinho dessa família maravilhosa. Também tive o prazer de conhecer e aprender com professores maravilhosos na Escola Adventista de Praia Grande durante meu ensino fundamental II e no Colégio Adventista da Liberdade no ensino médio. Agradeço a todos pela ótima bagagem de conhecimentos e valores a qual me ajudaram a chegar nessa graduação.

Não posso nem devo esquecer-me de prestar os devidos agradecimentos devidos a todos os meus professores da Universidade Católica do Salvador, vocês são maravilhosos! E também a cada funcionário das instituições de ensino por onde passei, obrigada pelos sorrisos calorosos e conversas amigas regadas a grandes ensinamentos.

Obrigada a todos os servidores e colegas estagiários com quem pude conhecer e fazer amizade na Procuradoria do Estado da Bahia, local onde fiz estágio no ano de 2018. Nesse período aprendi muita coisa que com certeza seguirei levando para toda a vida. A todas as procuradoras que foram minhas chefes; a minha coordenadora, uma ótima pessoa e profissional que muito me ajudou e deu todo apoio que precisei; a todo o setor da Procuradoria Administrativa; ao CEA - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento; a Biblioteca; as meninas da cantina; do refeitório; o pessoal da Informática e a Coordenação de Recursos Humanos, obrigada por tudo! Amei e sou muito grata por cada momento em que passei nesse órgão estadual e com a companhia de pessoas tão especiais.

Aos meus amigos, agradeço pela paciência comigo ao longo desses anos, realmente não foi fácil, mas Deus abençoou e todos nós estamos conseguindo. A importância da amizade de vocês é sem limites em meu coração, principalmente durante o período que se compreendeu um pouco antes e durante a escrita deste trabalho, vocês foram essenciais e me deixam orgulhosa e com muita alegria em chama-los de amigos, que os laços de amizade que

nos unem sejam a cada dia mais e mais reforçado. Vocês são os melhores jogadores de suporte que uma pessoa pode querer em um jogo online e com toda certeza na vida também, companheiros de cinema e muita pagação de mico, me ajudando e apoiando frente a toda adversidade que tentou me jogar pra baixo nessa vida feita de acertos e tropeços. É a turma da época do colégio (olá, Allana e Débora); de infância (Ivo, meu companheiro de todas as horas e Yure, meu primo querido); amigos de amigos (os inesperados e não menos amados, Thiago e Everton); são acadêmicos e professores de Arquitetura que tive o prazer de conhecer e conviver na Unifacs; os de Direito que conheci nessa universidade, obrigada por estarem sempre por perto e serem uma ótima companhia, inclusive, obrigada Mariana por todo apoio e carinho durante esses quase cinco anos de trajetória, o melhor presente da UCSal foi a possibilidade de ter te conhecido; também no estágio que fiz na Procuradoria do Estado da Bahia (Cris e Lene, vocês são maravilhosas e ótimas amigas) e ao longo de todos esses anos.

A todos esses grandes amigos e irmãos de coração, mais uma vez, meu muitíssimo obrigado!

As muitas pessoas que conheci e que me ajudaram seja direta ou indiretamente nessa trajetória, de forma positiva ou negativa, visto que tudo é um aprendizado... Obrigado! É uma luta conseguir lembrar-se de todos, nome por nome, para mencionar e agradecer por cada forma de ajuda em específico, e como sei que iria falhar nessa missão e conseqüentemente ainda acabaria esquecendo alguém, e dessa forma também já evitando quaisquer possíveis mágoas decorrentes disso, venho afirmando a todos os citados e não citados acima, presentes na minha história, que possuem uma parte na vitória que foi ter chegado até aqui. Dessa forma, obrigado!!!

“O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela”.

(Maria Berenice Dias)

RESUMO

A presente monografia possui como objetivo demonstrar quais os efeitos jurídicos que poderão advir com o reconhecimento das uniões paralelas frente ao ordenamento jurídico brasileiro. O estudo realizado parte da análise conceitual por meio de doutrinas e jurisprudência, dos institutos que a precederam, como casamento, concubinato, união estável e todo o pluralismo familiar existente nos dias de hoje. Estudou-se sua evolução histórica e legislativa, a fim de se entender os caminhos seguidos pelo Direito de Família para chegar aos avanços conquistados. E por último, serão examinados alguns dos julgados que abordaram o tema e conseqüentemente, abriram precedentes nesta importante questão para o Direito.

PALAVRAS CHAVE: Uniões Paralelas. Pluralismo Familiar. Concubinato. Direito de Família.

ABSTRACT

This monograph have aims to demonstrate which the legal effects that may arise from the recognition of parallel unions in the Brazilian legal system. The study carried out part of the conceptual analysis through doctrines and jurisprudence, of the institutes that preceded it, as marriage, concubinage, stable union and all the family pluralism existing in the present day. It was studied its historical and legislative evolution, in order to understand the paths followed by Family Law to reach the advances achieved. And lastly, some of the judges who have addressed the issue will be examined and therefore have opened precedents in this important issue for the law.

KEYWORDS: Parallel Unions. Family Pluralism. Concubinage. Family Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – PORCENTAGEM DOS CASAMENTOS ENTRE CÔNJUGES DO SEXO OPOSTO E DO MESMO SEXO NO PERÍODO ENTRE 2013 E 2017.

FIGURA 2 – NÚMERO DE CASAMENTOS E DIVÓRCIOS REGISTRADOS NO BRASIL E SUAS PORCENTAGENS DE QUEDA E ELEVAÇÃO, RESPECTIVAMENTE.

GRÁFICO 1 – NÚMERO DE DIVÓRCIOS CONCEDIDOS EM 1ª INSTÂNCIA ENTRE 1984 E 2002.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

AC – Apelação Cível

ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões

ARE – Recurso Extraordinário com Agravo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Inc. – Inciso

Nº – Número

P. – Página

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

RE – Recurso Extraordinário

REL – Relator (a)

REsp. – Recurso Especial

SIDRA – Sistema IBGE De Recuperação Automática

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	A FAMÍLIA	18
2.1	BREVES CONSIDERAÇÕES	18
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	20
2.3	DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO	23
2.4	PRINCÍPIOS NORTEADORES	28
2.4.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	29
2.4.2	Princípio da Autonomia Privada e Menor Intervenção Estatal	31
2.4.3	Princípio da Afetividade	33
2.4.4	Princípio da Igualdade Jurídica entre Cônjuges ou Companheiros	36
2.4.5	Princípio da Solidariedade Familiar	38
2.4.6	Princípio da Igualdade entre Filhos	39
3	O PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	41
3.1.1	Família Matrimonial	43
3.1.2	Família Decorrente Da União Estável	46
3.1.3	Família Monoparental	49
3.2	AS ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS PELO ECA	50
3.3	AS ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA	52
3.3.1	União Homoafetiva	53
3.3.2	Família Pluriparental	56
3.3.3	Família Anaparental	58
3.3.4	Família Unipessoal	59
3.3.5	Família Eudemonista	60

4	UNIÕES INFORMAIS OU EXTRAMATRIMONIAIS	61
4.1	CONCEITOS DE FIDELIDADE E LEALDADE E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA	61
4.2	CONCEITO DE UNIÕES INFORMAIS OU EXTRAMATRIMONIAIS	64
5	FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS OU UNIÕES PARALELAS	66
5.1	CONCUBINATO	69
5.1.1	Distinções entre Concubinato com a Poligamia e o Poliamorismo	73
5.2	CASAMENTO PUTATIVO	74
6	RECONHECIMENTO DAS UNIÕES PARALELAS E SEUS EFEITOS NO CAMPO JURÍDICO DENTRO DE UM CONTEXTO INTERPRETATIVO ATUAL	76
7	ABRODAGEM JURISPRUDENCIAL ACERCA DA SIMULTANEIDADE FAMILIAR	81
7.1	TRIBUNAIS SUPERIORES	82
7.2	TRIBUNAIS ESTADUAIS	87
8	CONCLUSÃO	90
	REFERÊNCIAS	93
	ANEXO A - Amores Plurais	102
	ANEXO B – Quadro Comparativo Indicado No Boletim 61, Ano 2010	104

1 INTRODUÇÃO

São características predominantes do comportamento humano, as constantes transformações e evoluções, em um contexto biológico ou social, e, portanto, igualmente sofre mudanças à família, primeiro grupo do qual se faz parte e estabelecido como base da sociedade.

Nem sempre, porém, o Direito, de natureza estabilizadora, o Direito não consegue acompanhar tal desenvolvimento com suas legislações e decisões jurisprudenciais. Muitas vezes até, como nas questões de família, por falta de provocação da população ante o Poder Judiciário no que diz respeito a realidade vivida. Como consequência, visto que a jurisdição é inerte e precisa ser provocada, gera-se a diversos grupos sociais o sentimento de insegurança jurídica.

Em Direito de Família, foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, que a instituição da família passou a assumir novos contornos, constituições, estruturas e pluralidade, conseqüentemente tornando seu conceito mais amplo e abrangente, ao mesmo passo em que a sociedade apresentava diferentes formas de uniões, não se resumindo mais apenas ao casamento e à união estável.

Porém, mesmo com todo avanço, as uniões paralelas ainda carregam uma grande carga de prejulgamentos, rejeição e desprezo. Essas uniões, caracterizadas por existir um genitor em comum entre múltiplos núcleos concomitantes ou paralelos, derivados de duas uniões estáveis ou uma união estável e um casamento, apesar de serem ignoradas, estão presentes na realidade social brasileira há muito tempo.

O trabalho se propõe a estudar o tema. No primeiro capítulo será abordada a origem, a evolução histórica e as possíveis modificações da família e sua repercussão no Direito, principalmente no que diz respeito à sua concepção, desde o surgimento como unidade patriarcal, monogâmica e patrimonial, com abordagem da evolução legislativa e focando nos atuais princípios norteadores, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e menor intervenção estatal, da afetividade, da igualdade jurídica entre os cônjuges e companheiros, da solidariedade familiar e a igualdade entre os filhos.

O segundo capítulo, versará sobre as novas entidades familiares e como a presença do princípio do pluralismo familiar assume grande importância no Direito de Família, através da compreensão e ampliação os possíveis critérios a constituição de uma família, baseando-a

nos vínculos afetivos. Dessa forma, após a Constituição Federal de 1988, a família matrimonial deixa de ser a única família considerada oficial pelo Estado, reconhecendo-se também a união estável e a família monoparental, conceituada como aquela em que apenas um único genitor torna-se responsável pela sua prole, como núcleos familiares. E, logo após, em 1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a admitir também a família extensa e substituta, como nos casos de adoção.

Todo debate acerca disso, contido no terceiro capítulo, centra-se em um dos princípios mais antigos do Direito de Família, que será conceituado e contextualizado historicamente, o princípio da monogamia. Este, em definição aceita pela maioria, costuma ser atrelado aos chamados deveres conjugais, da fidelidade e lealdade, institutos semelhantes e ao mesmo tempo com pequenas diferenças entre si, presentes na comunhão do matrimônio e anteriormente utilizado como fator de exclusão de possíveis grupos familiares que não preenchessem tais critérios.

Assim sendo, tais grupos passaram a ser chamados juridicamente de uniões informais ou extramatrimoniais, pois de alguma forma vão contra o princípio da monogamia, a exemplo das famílias simultâneas ou paralelas, em que um cônjuge já inserido num núcleo familiar, participa de forma paralela de outra família. Igualmente nesse sentido, está o concubinato, instituto que ao longo dos anos sofreu diversas transformações, vindo a ser muitas vezes comparado à poligamia e ao poliamorismo. No mesmo capítulo, será examinado o casamento putativo ou a celebração do enlace matrimonial realizada com a presença de algum vício, impedimento, suspensão ou erro, tornando este matrimônio anulável ou nulo.

Enfim, no sexto capítulo, tratar-se-á do reconhecimento das uniões paralelas e seus efeitos no campo jurídico, tendo em vista os conflitos e divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes, dos efeitos civis e patrimoniais. Do mesmo modo, é de suma importância exibir as mais recentes e relevantes decisões sobre o assunto e qual avanço está sendo realizado, a exemplo do Recurso Extraordinário nº 883168. 526, ainda em debate no Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, provocando uma reflexão sobre todas as relações familiares existentes e seus laços afetivos.

2 A FAMÍLIA

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Para ser possível conceituar e abordar da melhor forma possível, esta que é um importante tema do Direito, torna-se necessário não apenas utilizar-se de uma visão técnica, mas ao mesmo tempo adentrar no campo da sociologia e antropologia, em uma construção interdisciplinar.

Segundo Maria Berenice Dias (2017, p. 37), a família atual não é apenas um mero conceito como aparenta nas legislações, é muito mais complexo que isso. Ela se origina no meio social, entre pessoas que buscam ser parte de um lugar onde tenham predominância o respeito e o afeto e lhe proporcione felicidade.

Em seu processo evolutivo, o homem passou por diversas fases buscando sua adaptação e sobrevivência através da formação dos grupos familiares. A primeira, durante seu estado selvagem, caracterizava-se por uma relação maior com a natureza, meio em que buscava seu alimento, seja caçando ou pescando, criando animais e aprendendo a manusear o fogo. Logo em seguida, começou o processo de invenção da escrita, utilização de argilas, maior aproximação e convivência entre os seus, tornando-se independente da natureza para se alimentar, apresentando caráter individualista, prosseguindo muitas vezes buscando a religião, o Estado e o Direito, trazendo profundas transformações em sua formação familiar (MORAIS, 2014, p.1-3).

Com uma evolução lenta e gradual, a sociedade passou a adquirir novos objetivos, maior importância e funções atreladas a outros fatores, como um forte desejo de sobrevivência e o medo pela da solidão, presentes no modo de vida nômade. Com essa ideia, foram se formando os grupos, clãs e tribos, que compartilhavam dos mesmos sentimentos e cultura, sendo posteriormente gerada uma socialização não só entre eles, mas também com pessoas externas, criando vínculos, estabelecendo lugares permanentes para habitarem, trocando e compartilhando informações em busca do bem estar de todos. Essas diversas transformações deram origem ao fenômeno social das famílias (Kroth, 2008, p. 16-31).

Seguindo evolução histórica, a família passou a apresentar uma multiplicidade de formas, valores, regras e princípios. Sua constituição já foi patriarcal, nuclear e canônica

durante toda a Idade Média, período imperial e colonial no Brasil, possuindo influência de instituições religiosas e do Estado, mas sempre permanecendo como base de toda sociedade e permeando todas as áreas da vida humana (Kroth, 2008, p. 16-31).

Por óbvio, o desenvolvimento da família através da história também se estuda através da forma como o Direito dela cuidou, demonstrando o arcabouço legislativo e jurisprudencial a necessidade do sistema jurídico proteger, amparar e acompanhar as transformações sofridas no ambiente familiar que se conhece.

Assim, igualmente se desenvolveu o Direito de Família, ramo voltado à proteção e à regulação da família, normas, direitos e deveres a serem respeitados a fim de tornar possível a construção de uma convivência familiar saudável entre todos (ROSALINO, 2018). A partir disso, é possível perceber que a família é uma instituição jurídica e social protegida pelo Direito, de natureza personalíssima, sendo causa de grande dificuldade aos doutrinadores devido à sua diversidade, tanto de modelos familiares existentes.

Utilizada em sentido amplo como a ligação de pessoas entre si por consanguinidade até o sexto grau, ou mais restritivo sendo apenas o elo de pais e filhos, o conceito de família traz, qualquer que seja, o intuito da comunhão, proteção do Estado, meio em que se vivenciam as relações sociais e de parentesco entre todos, pela Constituição Federal de 1988, a base de toda a sociedade (ALBUQUERQUE FILHO, 2001), conforme afirma em seu art. 226 e em seguida no §8º:

“**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”
(BRASIL, 1988).

Sendo possível, então, notar a importância da família dentro de um contexto social, a reclamar a proteção e a regulamentação de um sistema jurídico.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao longo da história, é possível identificar a constante evolução das famílias, provocadas pelas inúmeras mudanças sofridas na própria sociedade e que conseqüentemente possibilitou a criação de novos arranjos familiares.

Inicialmente movidos por desejos ou instintos sexuais, a concepção de família resumia-se em reprodução da espécie e sobrevivência da prole. Não existia o conceito do sistema monogâmico, surgindo ele apenas após os conflitos entre os chefes de família, ocasionado pelas mulheres se relacionarem com diversos homens, sem se permitir realmente conhecer a origem paterna de sua prole. Em consequência, apenas ao homem passou a ser permitido se relacionar com outras mulheres além daquela que convivia, gerando o que posteriormente viria a ser conhecido como o patriarcado em relações poligâmicas, onde o genitor masculino mantinha total controle sobre seus descendentes, quando ocorria do pai ser conhecido e este era o único provedor da família (MATTEI, 2017).

Sistema esse que foi perpetuado por grande maioria dos povos, como é o exemplo da Grécia Antiga, que não restringia os relacionamentos poligâmicos mesmo com grande parte de suas famílias serem monogâmicas. Na Roma Antiga, o patriarcado chegou em seu auge com o *pater familias*, representada pela figura do progenitor masculino, este que possuía total controle e direitos sobre os filhos, mulher e escravos, e, se assim desejasse poderia até mesmo vendê-los como mera mercadoria ou no caso dos filhos nascessem com algum tipo de deficiência o *pater* possuía autoridade suficiente para tirar-lhe a vida (GONÇALVES, 2017, p.34).

De acordo com o doutrinador Caio Mario da Silva Pereira (2018, p.42), foi a partir do século IV, que a forte influência do Imperador Constantino, o casamento passou a possuir uma maior importância, assim como a monogamia e fidelidade. O que antes era ignorado ou tido como corriqueiro, aos poucos passava a se tornar uma conduta considerada repugnante, ou seja, pessoas que mantivessem algum tipo de relação que não fosse aquela do considerado sagrado matrimônio, estavam em uma união inferior.

Uma das diferenças determinantes a esses relacionamentos era o termo *affectio maritalis*, efeito subjetivo. Nas uniões de fato, existia a coabitação entre os envolvidos, mas não o desejo de viver com o parceiro por longa duração, isto é, uma afeição ao ponto de tratarem as relações como um casamento, segundo Alessandro Marques de Siqueira (2010,

p.2). Dessa forma para os romanos, caso não existisse tal sentimento, a união de fato não se diferenciava da simples posse.

Com a ascensão da Igreja Católica e do Cristianismo atrelada ao declínio do grande Império Romano, a família continuou a passar por diversas transformações. Na Idade Média, passou-se a ser condenadas todas as formas de uniões que não fossem o casamento, como as relações extra matrimoniais, em que pessoas com alguma espécie de vínculo matrimonial mantinham um relacionamento paralelo; aquelas meramente fáticas, sem a existência de quaisquer ligações, visto que não era moral e contrariava os bons costumes pregados de forma hegemônica naquela época, estabelecendo-se assim uma única e prevalente forma de entidade familiar, ou o exemplo da família ideal (CINTRA, 2016, p.17).

Sempre importante mencionar que, todas essas relações livres já citadas eram bastante rotineiras, pois, como acima dito, já existentes desde a Grécia Antiga, passando pelo Império Romano, entre 27 a.C. e 476 d.C. e estendendo-se até a Idade Média no século XV, sem nenhum tipo de proibição da sociedade ou por legislações da época, apenas para ser em seguida suportado com reservas também pelo Direito Canônico (DENARDI, 2014, p.14).

Porém, entre 1545 e 1563 com a realização do Concílio de Trento, as uniões com a ausência de vínculos matrimoniais foram terminantemente proibidas e a partir desse momento tornaram-se relações ilegítimas, sendo estritamente obrigatória a realização do casamento como forma de oficialização, de sacramento e da legitimidade de qualquer relação perante a Igreja (ESPINOSA, 2014, p.4).

Grandes transformações como essas vieram a alimentar uma sociedade com características conservadoras, além de outras já mencionadas como o patriarcado e seu modo hierárquico, com o objetivo da uniformização social e a permanência absoluta do matrimônio para formação de família, demonstrando assim a enorme influência exercida pela Igreja em toda população que residia naqueles territórios, e como as relações extraconjugais passaram a serem vistas sempre à margem da sociedade (DIAS, 2016, p.47- 48).

Tal modelo foi interrompido por um período de transição que surgiu com o início da Revolução Industrial em meados do século XVIII, quando os resquícios do conceito romano de "*pater familias*" e toda concepção das entidades familiares começaram a perder força. Entre os diversos motivos a causar tal enfraquecimento, é possível destacar a entrada da mulher no mercado de trabalho devido à grande urgência de mão de obra e necessidade de aumento na renda familiar; a perda da visão anteriormente existente de seu papel na família

como apenas uma reprodutora (característica predominantemente adquirida na Idade Média), graças ao início das invenções de métodos contraceptivos e conseqüentemente o início da obtenção de sua independência do marido, que deixou de ser o único provedor da família e passando a dividir seu espaço (FIGUEIREDO; MASCARENHAS, 2012, p.4).

De acordo com os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017, p.66) todos os esses motivos acima e mais alguns como o fluxo migratório da saída do interior para a cidade, a diminuição da quantidade pessoas integrantes de uma família como consequência do aumento no custo de vida, contribuíram ainda para uma maior aproximação e valorização do afeto como uma espécie de requisito para que possa se estabelecer um maior vínculo entre todos.

2.3 DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Cercado por diversas influências como o Direito Romano, Canônico e Germânico, as legislações brasileiras quanto à proteção da família por muitos anos identificavam o casamento e as constituições familiares. No início de 1564, no período que o Brasil ainda era uma colônia portuguesa, foi decidido por Portugal que não só o país adotaria as normas estabelecidas no Concílio de Trento como também todas as suas colônias seguiriam o mesmo modelo referente a todos os casamentos realizados. Tais normas foram geradas através das Ordenações Filipinas, permanecendo durante toda vigência da Constituição Política de 1824, no Império, vindo a perdurar até a elaboração e publicação do Código Civil de 1916.

Durante esse longo intervalo de tempo, leis importantes para o suporte familiar foram editadas. Até o ano de 1861, a Igreja Católica era a única que possuía direitos sobre os matrimônios, porém isso mudou com a lei nº 1.144 e o Decreto nº 3.069/1863 passando a outras religiões também a realizar casamentos com efeitos civis. Posteriormente, houve a ruptura do Estado com a Igreja Católica e consequentemente a criação do casamento civil pelo Decreto nº 181, juntamente com sua separação do casamento religioso em 1890.

No ano seguinte foi promulgada outra Constituição, desta vez uma Republicana. Chamada de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, esta chegou para marcar um importante período e ilustrar a transição de regimes que o país estava passando (da Monarquia para a República), determinando como casamento legal pelo Estado aquele que fosse concretizado no regime civil (SIQUEIRA, 2010, p.5-6).

O Código Civil de 1916, originado através da Lei nº 3.071 possuía bastante influência do momento vivido pela sociedade daquele tempo, sendo assim é possível notar a permanência da soberania masculina no ambiente familiar através do conservadorismo e patriarcado. Detendo o pátrio poder, o marido permanecia sendo considerado o chefe da casa e possuindo diversos poderes sobre sua esposa, já que esta ao casar perdia sua capacidade e para a realização de diversas atividades, necessitava possuir a autorização do marido para realizá-las, vide o próprio texto legal, como nos capítulos II – Dos Direitos e Deveres do Marido e III – Dos Direitos e Deveres da Mulher, dentre tantos outros da mesma natureza (DIAS, 2010, p.1).

“**Art. 233.** O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).
- II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
- VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato (art. 1.299)” (BRASIL, 1916).

Além disso, o Estado só reconhecia como entidade familiar legítima aquela oriunda de um matrimônio, logo, todas as relações livres ou extramatrimoniais não possuíam nenhuma espécie de proteção ou reconhecimento. Sequer eram mencionadas para além de sua proibição e possíveis punições, como não ser possível receber nenhum benefício financeiro ou material, segundo o art. 248 do Código Civil de 1916 em seu inc. IV: “**Art. 248.** Independentemente de autorização, pode a mulher casada: IV. Reinvidicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177)”.

As mulheres que viviam em relacionamentos deste tipo não legítimo eram chamadas de concubina, com os filhos que pudessem surgir sendo tratados como ilegítimos, incestuosos ou adulterinos e sem possuir direito a nada de seu progenitor (CINTRA, 2016, p.23), como demonstra o art. 358 do capítulo IV com o seguinte título: Do Reconhecimento dos Filhos Ilegítimos, “Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos”.

As transformações sociais contínuas provocaram novas mudanças legislativas, com o objetivo de permitir maior independência dentro do meio familiar e o desenvolvimento dos muitos formatos pelos quais a família é conhecida atualmente. O Projeto de Lei nº 1804/1952, foi transformado na Lei Ordinária nº 4.121 em 27 de Agosto de 1962, conhecido como o Estatuto da Mulher Casada, que conseguiu alterar artigos do Código Civil de 1916 e possibilitou um maior foco à classe feminina, regulamentando sua situação jurídica e dando-lhe direitos que, nos dias de hoje, podem ser vistos como questões simples e sem maior importância, mas foram imprescindíveis, se considerada a evolução das mulheres desde a época do patriarcado, como o ato de poder trabalhar sem necessidade da permissão do pai ou marido e devolução da capacidade civil (MOTTA, 2017, p.10-12;19).

Em um intervalo curto de apenas três anos houve duas novas Constituições, de 1934 e 1937, logo após a Grande Queda nos EUA atrelada a inúmeras crises e o Golpe de 37, no país, com a criação do Estado Novo. A primeira atribuiu ao Estado a responsabilidade de proteção à família com destaque ao casamento e ao nascimento da prole (arts. 144 a 147), enquanto a segunda trouxe mudanças em relação ao reconhecimento de filhos naturais e legítimos e em relação a as famílias com grande número de filhos, tudo isso devido ao Poder Executivo ser o mesmo em ambas as publicações (CASTANHO, 2012, p.189-192).

Outra grande etapa deste processo foi a criação da Lei nº 6.515 em 28 de Junho de 1977, discutida através da Emenda Constitucional nº 9, e ficando conhecida como a Lei do Divórcio, permitindo a partir desse momento o término oficial do matrimônio perante o Estado. Anteriormente chamado de desquite, antes do novo diploma, ocorria o rompimento da situação conjugal, mas não a sua dissolução por completo, de forma a impedir que as pessoas contraíssem um novo casamento (DIAS, 2010, p.1-2).

Outra mudança significativa apenas ocorreria com a Constituição Federal de 1988. Ao priorizar a dignidade da pessoa humana como um dos princípios norteadores da República, inúmeros direitos relacionados à família foram criados e protegidos para somar-se a outros já conquistados, por intermédio da edição e promulgação da nova Constituição, a Apelidada de Constituição Cidadã, por, dentre outros motivos, ter justamente colocado a família como base de toda a sociedade (art. 226) e mencionar novos arranjos familiares.

Importante ainda sublinhar que adotou o princípio da igualdade no que se refere aos filhos oriundos de qualquer natureza (art. 227, §6º) e aos cônjuges (art. 226, §5º), ao mesmo tempo em que encerrou um longo período de discriminação daqueles não nascidos na constância do casamento.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1998).

Todas essas mudanças contribuíram para publicação de um novo Código Civil em 2002, visto que o anterior após a CF/88 encontrava-se bastante obsoleto e não mais correspondia à vida da sociedade brasileira.

Segundo Dimas Daniel de Carvalho (2013, p.33) e Najla Cintra (2016, p.24) o CC/02 traz ao campo infraconstitucional as mudanças acima citadas, permitiu e legalizou as uniões de pessoas que não possuíam o vínculo matrimonial (art. 1.723); reforçou a igualdade entre os cônjuges e pessoas de ambos os sexos (art. 1.511); proporcionou a mudança no termo “pátrio poder” para poder familiar (arts. 1.630 e 1.631) e alterou o critério da guarda dos filhos, ampliando e valorizando o conceito de família, além de incluir o princípio da afetividade no Direito de Família.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV – sustento, guarda e educação dos filhos; (BRASIL, 2002).

Nesse novo contexto constitucional e infraconstitucional, imprescindível analisar os princípios informadores dos valores atualmente intrínsecos à família.

2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Como sabido, os princípios são utilizados a fim de representar a sociedade atual, demonstrando suas culturas e experiências adquiridas através da história e, dessa forma ao serem abordados no campo jurídico, transformam-se em norma fundante (SILVA, 2003, p. 269-270).

De acordo com Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (2007, p. 101-115), os princípios são classificados como fonte inicial do estudo do Direito. Os princípios constitucionais são princípios fundamentais descritos na Constituição Federal de 1988 nos arts. 1º ao 4º, com o objetivo de manter a ordem, definir valores, fundamentos de um indivíduo perante todo o sistema jurídico do Estado Democrático de Direito Brasileiro e com força vinculante.

Os princípios gerais informam quase todo o ordenamento jurídico, servindo como base para os demais princípios; e, em diversas situações, como no exemplo de lacunas ou omissões da lei, são geralmente aplicados. Já os específicos referem-se a temas individualizados, vinculados a um ramo do Direito, e derivados de princípios constitucionais e gerais, adaptando de acordo a relevância necessária, como é o exemplo de alguns dos princípios abordados na disciplina de Direito de Família, que serão debatidos a seguir (PAIVA, p. 52).

Dada a importância dos princípios, importante examinar aqueles relacionados diretamente à família para fins desse trabalho.

2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Considerado por inúmeros doutrinadores o princípio mais importante do Direito, a dignidade da pessoa humana é trazido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inc. III, tornando-se garantia máxima para o respeito, dignidade, bem-estar e o mínimo existencial para a vida em comunidade dos cidadãos residentes no território brasileiro. A partir do princípio da dignidade da pessoa humana, se derivaram e foram desenvolvidos tantos outros princípios, direitos e garantias fundamentais e constitucionais.

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p.74), é dever de um Estado Democrático de Direito como o Brasil, assegurar-se do cumprimento dessas garantias e intervir caso sejam descumpridas –, como possíveis tentativas da produção de normas ou quaisquer atos legislativos que venham a trazer algum tipo de humilhação, desprezo, constrangimento, preconceito ou até mesmo situação vexatória ao indivíduo –, sendo tratados como uma ofensa à própria Constituição, e objeto a ser analisado pelo controle de constitucionalidade da Suprema Corte Brasileira: o Supremo Tribunal Federal (STF).

Possuindo enorme relevância dentro do Direito de Família, o princípio se volta ao tratamento e proteção recebidos pelas famílias e por seus integrantes individualmente considerados, independente de qual seja sua configuração familiar. Vide, a respeito, a Declaração de Direitos Humanos, que traz exata interpretação do princípio aplicado à família:

"Art. 16:

I – os homens e mulheres de maioridade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

II - O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

III – A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado.

Conforme afirma Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 94-99), pode chegar a acontecer do Estado precisar intervir e até mesmo se sobrepor a própria vontade do indivíduo, por perceber que tal ação viola aquilo descrito na Declaração Universal de Direitos Humanos e em diversos outros tratados e convenções internacionais que vieram a ser adotados com este mesmo objetivo, baseado no entendimento de que a dignidade não é apenas

de interesse pessoal mas também da sociedade como um todo, ou seja, as relações sociais da qual faça parte o indivíduo. Mas, a intervenção estatal é mínima, como descrita, respeitando-se exatamente os arranjos familiares decorrentes da vontade.

“1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, 1948).

2.4.2 Princípio da Autonomia Privada e Menor Intervenção Estatal

Conforme afirma a advogada e professora Teila Rocha Lins D 'Albuquerque (2015, p. 2-3), este princípio da autonomia privada compreende a capacidade e a liberdade das pessoas poderem escolher e administrar suas próprias vidas e suas famílias sem uma intervenção externa, a exemplo de se basearem em princípios da afetividade e da solidariedade familiar para determinar diversos fatores comuns em planejamentos familiares.

Esse poder de escolha atribuído a cada um, sem a interferência do Estado é disposto no Código Civil de 2002 em seu art. 1.513: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

As interferências acima mencionadas no CC/02 são realizadas através do Estado, justificado por ocorrer em situações em que essa autonomia ultrapassasse os limites legais estabelecidos tipificando como possível prejuízo à ordem pública ou se o interesse público, coletivo, for mais relevante que manter o interesse individual (FIGUEIREDO, 2013, p. 14-15).

O Estado deverá manter uma conduta de mínima intervenção, o que não significa descaso ou abandono as famílias, mas, pelo contrário, busca demonstrar através de suas atribuições à função de constante suporte a todos os núcleos familiares, promovendo políticas públicas para atendê-los visando seu bem-estar junto com todas as diretrizes relacionadas ao planejamento familiar, incluindo leis destinadas exclusivamente à proteção desses direitos adquiridos. Importante ressaltar a possibilidade de ser realizada através do Estado uma intervenção imprópria e fora dos parâmetros legais, pela conduta oriunda dessa autonomia privada, porém esta não vem a oferecer nenhuma espécie de risco ou ameaça ao coletivo familiar e conseqüentemente acaba por ser afastada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.128-129).

Em seguida, Teila Rocha Lins D 'Albuquerque (2015, p.4) ainda faz questão de mencionar que historicamente, existe uma diferença entre a autonomia privada e a autonomia da vontade. A autonomia da vontade decorre de um contexto exclusivamente liberal, em que a liberdade se baseava apenas na real vontade do cidadão e não de acordo com o que era apresentado pela legislação vigente como acontece com a autonomia privada. A conversão da autonomia da vontade para autonomia privada se explica pela transição entre o período liberal e o social, quando as necessidades coletivas provocaram mudanças no ordenamento jurídico.

Apesar do princípio em questão declarar que essas intervenções possuem caráter mínimo, algumas vezes o Estado acaba se excedendo na proteção e prejudicando aqueles a quem deveria proteger. Segundo Pedro Henrique Vianna Barbosa (2014, p.13-15), em algumas ocasiões descritas inclusive em legislações vigentes, como o Código Civil de 2002, a autonomia que já é previamente limitada acaba sendo anulada por presunção da falta de capacidade de tomada de decisões por parte dos indivíduos. Um ótimo exemplo a ser mencionado é o art. 1.641 do CC/02, que restringe a vontade pela idade avançada do habilitante ao casamento, pensando que ele não consegue discernir se sua união será constituída pelos laços de afetividade ou por interesse alheio em seu patrimônio através do término do relacionamento ou em caso de falecimento do cônjuge referido no artigo.

“**Art. 1.641.** É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

(...)

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010).

2.4.3 Princípio da Afetividade

Embora seja um princípio recentemente estudado e adotado pelo Direito de Família, a afetividade não se encontra presente expressamente na Constituição Federal de 1988, mesmo sendo considerado pela doutrina como um direito fundamental.

Historicamente, devido às famílias serem instituídas através de um modelo patriarcal, o vínculo era quase que unicamente biológico, oriundo de longos anos da dependência feminina. Lembre-se que, em períodos anteriores como o romano, as relações eram regidas através do *pater familias*, em que o poder aquisitivo dispunha de grande importância para criação de uma convivência familiar, pois era através deste que se tinha uma ideia se o genitor possuía condições financeiras a sustentar uma família, o que foi mudando ao longo dos anos (PINHEIRO, 2009, p.29-33).

Inúmeras transformações sociais que ocorreram entre os séculos XIX e XX, a exemplo da emancipação da mulher, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e lei do divórcio, proporcionaram o surgimento dos laços afetivos como base para constituição de uma relação familiar.

Apresentando um conceito simples e didático nesse sentido, a professora Jackeline Fraga Pessanha (2011, p.2) consegue definir o afeto da seguinte forma:

“Afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos, pois somente com laços de afeto consegue-se manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas, uma vez que não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa.”

O afeto revela hodiernamente a base da família atual brasileira, pois é a partir dele que ocorre a existência. Mesmo que implícita a busca da felicidade junto aos seus, tem-se aqui razão significativa para durações mais duradouras da família, pelo amor. Ao mesmo tempo o reconhecimento da afetividade provoca a concessão de proteção jurídica até mesmo a famílias que não são legalmente formalizadas, mas que se constituem em relações contínuas, duradoras e públicas, como a união estável.

É esta a realidade do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, em que recentemente ocorreu o reconhecimento da família substituta e extensa, onde se prioriza o

melhor interesse da criança e/ou do adolescente e conseqüentemente seus laços afetivos (OLIVEIRA NETO; MEIRELES, 2014, p.5-11).

De forma a demonstrar um exemplo do que ocorre na prática sobre o que foi abordado acima, cite-se o Informativo nº 840 do STF, publicado em 2016 com repercussão geral e seguinte tema: Vínculo de Filiação e Reconhecimento de Paternidade Biológica:

“O Supremo Tribunal Federal afirmou que o **sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos** a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional.

O espectro legal deve acolher tanto vínculos de filiação construídos pela **relação afetiva** entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da CF.

(...)

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. Portanto, **é importante reconhecer os vínculos parentais de origem afetiva** e biológica. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, e o filho deve poder desfrutar de direitos com relação a todos não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.” (grifos nossos).

DIREITO CIVIL. ADOÇÃO DIRETA. **FORMAÇÃO DE LAÇOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE**. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DO ESTADO. I. É possível a adoção direta quando o pedido é formulado por quem detém a guarda legal de criança maior de três anos de idade, se o lapso de tempo de convivência comprovar a fixação de laços de afinidade e afetividade (art. 50, § 13, do ECA). II. Não subsistem razões para autorizar a reintegração da criança junto à mãe ou ao pai biológico se com eles não formou qualquer vínculo afetivo, sobretudo quando há plena adaptação da criança ao lar dos adotantes e fortes laços de afinidade e afetividade entre eles, com os quais convive há mais de sete anos. III. **É dever do Estado adotar a solução que melhor resguarde os interesses da criança**, os quais suplantam quaisquer outros juridicamente tutelados, por se tratar de pessoa em desenvolvimento que exige proteção integral. IV. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF - APC: 20070130087036 DF 0008457-69.2007.8.07.0013, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/10/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2014 . Pág.: 378) (grifos nossos).

2.4.4 Princípio da Igualdade Jurídica entre Cônjuges ou Companheiros

Um importante passo é representado por esse princípio na sociedade atual a partir da promulgação da CF/88, representativo da mudança de uma realidade patriarcal e conservadora contida nos textos legais, para aquela em que a proteção e o tratamento legal fossem oferecidos de forma isonômica a ambos os integrantes do relacionamento, independente do gênero ou de sua natureza, matrimonial ou não, por não existir nenhuma espécie de superioridade entre casamento ou união estável, assim como disposto nos arts. 3º e 5º da Constituição Federal de 1988.

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Na visão de Paulo Lôbo (2011, p.170), é possível conceituar o companheiro, em primeiro lugar pelo regime de convivência, pois vivem seus relacionamentos como se fossem casados e não possuem impedimentos para o matrimônio caso assim o desejem realizar. Dessa forma também não estão com status de solteiro, mas assumem um compromisso de forma autônoma para com o outro que integra a relação, denominada de união estável. Enquanto isso, os cônjuges são aqueles que estabeleceram uma relação matrimonial civil, compromisso legal e todos os direitos garantidos pela Constituição Federal.

De outra sorte, no Código Civil de 1916, eram evidentes as diferenças que existiam nas atribuições de direitos e deveres do homem e da mulher, seja ele companheiro ou cônjuge (GONÇALVES, 2017, p. 23-24).

Um pouco depois, foi editada uma nova lei, Lei de nº 8971/94, que fornecia alguns direitos a alimentos e sucessões aos companheiros, numa tentativa de busca da isonomia para aquele em uma união extrapatrimonial, como é o caso da união estável. Na sequência, a lei nº 9278/96 tenta ampliar o que a lei anterior cobria e começa a reconhecer o regime de convivência vivido pelos companheiros (REALE, 2004, p.1-3).

A promulgação de um novo Código Civil aconteceu em 2002 e ainda permaneceu pequena disparidade nos direitos, quando observado o contido no art. 1.790:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Porém, em 2017, o Supremo Tribunal Federal através de decisão proferida nos dois Recursos Extraordinários (REs) de nº 878694 e 646721 com repercussão geral, considerou inconstitucional a diferenciação de regimes entre os cônjuges e companheiros, além de determinar que fosse seguido a partir da data de publicação dos julgados, apenas o descrito no art. 1.829 do atual Código Civil (STF, 2017).

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Atualmente, observa-se que a união estável e o casamento possuem diversas semelhanças como a convivência pública, união duradoura e o propósito de constituir uma família, assim como também os direitos e deveres decorrentes. Além disso, não existe nenhuma relação de superioridade entre ambas as uniões, como decidido pelo STF.

2.4.5 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da Solidariedade Familiar assemelha-se bastante ao Princípio da Afetividade, por ambos abordarem a importância do vínculo familiar e só terem sido considerados como um princípio a partir da publicação da Constituição Federal ainda vigente.

Bastante utilizado em outras áreas, o termo “solidariedade” começou a ser empregada a partir do *corpus juris civilis*, posteriormente no campo das obrigações, se referindo ao pagamento de dívidas totais ou parciais e entre credores e devedores, vindo a fazer parte do vocabulário do direito durante o século XVII e conseqüentemente foi se tornando uma palavra usual, com diversas transformações até adquirir um maior significado com a CF/88 (LÔBO, 2007, p.1-2).

Conseguindo ser diferente de alguns outros princípios integrantes do Direito de Família, a solidariedade familiar não incube a responsabilidade apenas ao Estado ou à família. É estabelecida uma rede pela qual os deveres relativos a esse princípio são atribuídos a sociedade, família e o Estado, com base na reciprocidade afetiva que cada pessoa deve ter perante o outro, com o objetivo de manter a união entre todos, oferecendo como base o art. 3º da Constituição Federal de 1988: “**Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Conforme dispõe o artigo referido acima juntamente, esse princípio fundamental busca a proteção, respeito, cooperação e a assistência recíproca (material, moral ou de qualquer outra natureza), para crianças e adolescentes, idosos, cônjuges e companheiros, principalmente para as famílias, considerada a base de toda sociedade e tratada como o núcleo primordial de direitos e deveres impostos ao longo dos anos pelas legislações, não devendo o Estado ou tampouco qualquer parte desse tripé social omitir-se da responsabilidade, como ensina o doutrinador Rolf Madaleno (2015, p. 120).

2.4.6 Princípio da Igualdade entre Filhos

Também denominado como o princípio de equiparação entre filhos, a primeira norma efetiva relativa a esse assunto, adveio com a Constituição Federal de 1988, confirmando o direito de filiação a toda prole, independente de sua origem. O princípio estabelece vínculo jurídico parental entre o genitor e seu descendente.

Tal medida foi criada com o objetivo de garantir proteção legal, dignidade e igualdade de direitos a filhos que, por muitos anos foram considerados “bastardos” ou “ilegítimos” por nascerem em um ambiente diverso do casamento, este que, como já explicado em tópicos anteriores, durante muitas décadas foi tido pela sociedade como o único meio de constituição da família tradicional, por influência da Igreja e da própria comunidade.

Segundo Rolf Madaleno (2015, p. 125), a filiação da prole se classificava de acordo com a origem do nascimento, pela qual os filhos legítimos eram aqueles nascidos na vigência do casamento; enquanto os ilegítimos eram subdivididos entre os naturais e adulterinos, os primeiros, os gerados entre genitores que não possuem entre eles o vínculo matrimonial; e os segundos, quando o relacionamento do qual foram originado os filhos tenha sido concomitante a um casamento já existente com outra família. Além desses, incluem-se também os incestuosos, fruto de relações em que existe algum impedimento para a constituição da família.

Deve-se também observar que antes da CF/88, aqueles adotados também não possuíam direitos como filhos verdadeiros, embora não considerados como os bastardos (GONÇALVES, 2017, p.24).

O Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente encontram-se em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988, visto que o art. 227, §6º é repetido de forma exata, nos arts. 20 e 1.596, do ECA e CC/02, respectivamente, como é possível notar abaixo:

Art. 227, § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CF/88).

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (ECA).

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CC/02)”.

Sublinhe-se que, com a promulgação do ECA em 1990, houve uma maior preocupação ao que melhor atenderia aos interesses das crianças e adolescentes, sendo papel da família e do próprio Estado respeitar o já mencionado art. 227 da CF/88, sempre os priorizando, reforçando todo fundamento jurídico que diz respeito a este princípio (PEREIRA, 2018, p. 68).

Além disso, são garantidos direitos e proteções legais às crianças geradas através de inseminações artificiais e diversas outras técnicas de reproduções assistidas, como direito a alimentos, paternidades e a sucessão dos seus ascendentes.

O presente princípio aborda, portanto, uma parte específica do importante princípio da igualdade, coibindo o antigo tratamento discriminatório de distinção referente a sua concepção ou, em casos de adoção, pela ausência do vínculo biológico.

3.1 O PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A aplicação dos importantes princípios constitucionais e especiais acima analisados possibilitou o reconhecimento de novos costumes e valores e, em consequência, de novos modelos de família, para além da originada pelo casamento, rompendo-se com velhos paradigmas.

Basicamente, a diminuição das uniões advindas pelo casamento e enorme aumento daquelas consideradas não-matrimoniais levou ao Poder Judiciário novas demandas, pelas quais famílias consideradas como não-oficiais, ilegítimas, buscavam a concessão de direitos, provocando um novo olhar, distante do foco patrimonial, econômico, patriarcal, reprodutivo e resumido apenas ao matrimônio (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p.77-79), e centrado sob o prisma da afetividade. Vale dizer, a família se forma pelos laços afetivos, objetivando o apoio, afeto, respeito, confiança e amor entre todos os seus membros; de forma a desmistificar o antigo pensamento sobre uma família ser composta por uma mulher, um homem e seus filhos e a partir do matrimônio apenas (MADALENO, 2015, p.36-37).

Consequentemente, as famílias passam a ter maior visibilidade, com possibilidade e efetiva liberdade constitucional às pessoas para escolher como constituirão seus relacionamentos familiares.

Torna-se, assim, dever do Estado não permitir a exclusão ou até mesmo a omissão de qualquer tipo, formato ou gênero de família seja formada. Em concordância a esse assunto, está a jurista e doutrinadora Maria Berenice Dias (2017, p.57):

“excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça.”

Importante ressaltar, que ainda assim com todas as legislações existentes conceituando, reconhecendo e conferindo direitos aqueles que integram as diversas uniões familiares, algumas delas até então encontram-se longe de toda e qualquer proteção jurídica significativa, permanecendo à margem do sistema jurídico, à espera de que outras configurações familiares possam se tornar válidas, até pelo posicionamento das Cortes

Superiores (LÔBO, 2002, p.1-3). São modelos de família reconhecidos constitucionalmente as famílias decorrentes do casamento e da união estável e a família monoparental.

3.1.1 Família Matrimonial

Decorrente do casamento, a família matrimonial é constituída por um homem e uma mulher que estabelecem vínculos com intenção de permanecerem unidos de forma duradoura.

Como já explicitado neste trabalho, esta concepção passou a existir durante o Concílio de Trento em 1563. Logo na sequência, o casamento foi estabelecido e mantido como principal e única entidade familiar, por intermédio da enorme influência possuída pela Igreja Católica que passou a ser responsável em definir quais uniões seriam legítimas ou não, prevalecendo tal decisão inclusive perante o Estado. Dessa forma, os casamentos passaram a ser monogâmicos e não podiam ser dissolvidos, sob o argumento religioso da sacramentalidade do matrimônio (CARVALHO, 2013, p.36-37; SOUZA, 2009, p.2).

Relembre-se que, durante o ano de 1891 houve a primeira constituição republicana, decretando a importante separação entre a Igreja e o Estado, passando a vigorar para efeitos legais somente o casamento civil e com caráter obrigatório; reafirmando a instituição de um novo governo laico, ou seja, todos passaram a ter liberdade de escolha quanto a dispor de uma religião ou abster-se e igualando a Igreja Católica as outras religiões (MATOS, 2006, p.16-17).

Associado a tais mudanças, o casamento incorporou a si novos conceitos. Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal em 1988, os objetivos e prioridades desse enlace matrimonial eram, em suma, o prolongamento da linhagem e validação da vida sexual. Porém, atualmente o afeto e respeito se tornaram requisitos mais importantes, passando a ser considerado como um ato exercido por livre e espontânea vontade de ambos os cônjuges, além de ser reconhecido pelo Estado (LÔBO, 2011. p. 99-100).

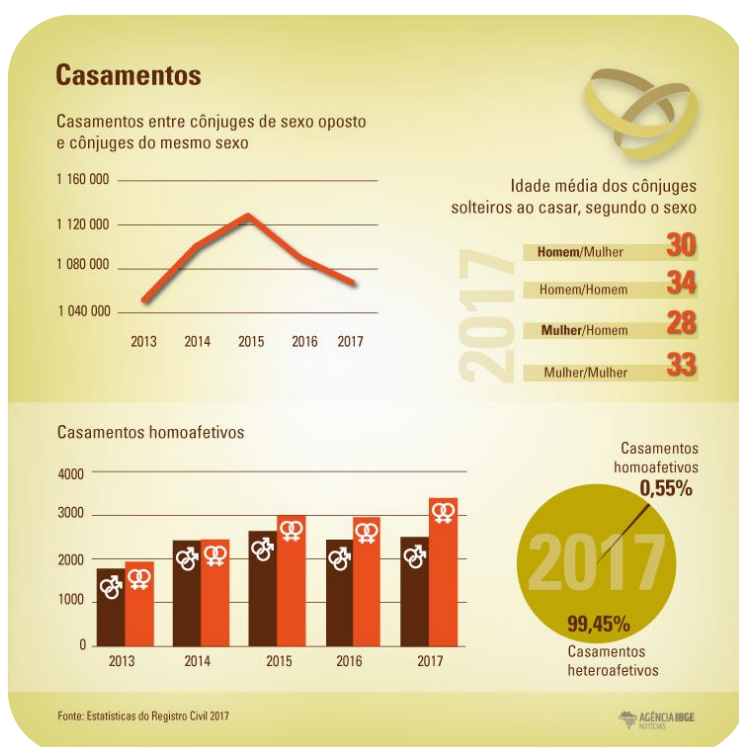
Partindo dessa ótica, a família matrimonial permanece como aquela de maior importância no cenário jurídico e social. Ainda nos dias de hoje é apontada como indispensável em todo sistema social, mantendo equilíbrio e interdisciplinando diferentes princípios de cunho religioso, cultural, biológico e jurídico.

Os dados da Agência de Notícias do IBGE (LOSCHI, 2018, p.1) afirmam que no período entre 2016 e 2017, os números de casamentos realizados e registrados por casais heterossexuais diminuíram em 2,3%, ao mesmo tempo, em que os casais homoafetivos aumentaram de 10%. Também cresceu o número dos casais que decidem se divorciar quando verificadas as porcentagens desse período (2,46%) e comparadas ao número de processos

registrados de divórcios encerrados na 1ª instância, de acordo com o Sistema IBGE de Recuperação Automática (Sidra), demonstrando as inovações advindas da CF/88.

No tocante ao divórcio, pode-se explicar esse aumento em razão da aplicação do princípio da autonomia privada, refletido pela da Lei nº 11.441 de 2007, permitindo além de sua concessão, a realização de inventários, partilhas e separações. Com transformações culturais e sociais que demonstra a necessidade de adequação do legislador em manter-se atualizado com as evoluções dos costumes sociais e em como o histórico do surgimento e desenvolvimento da família marital contribuiu para a sociedade atual e sua pluralidade familiar.

Figura 1 – Casamentos



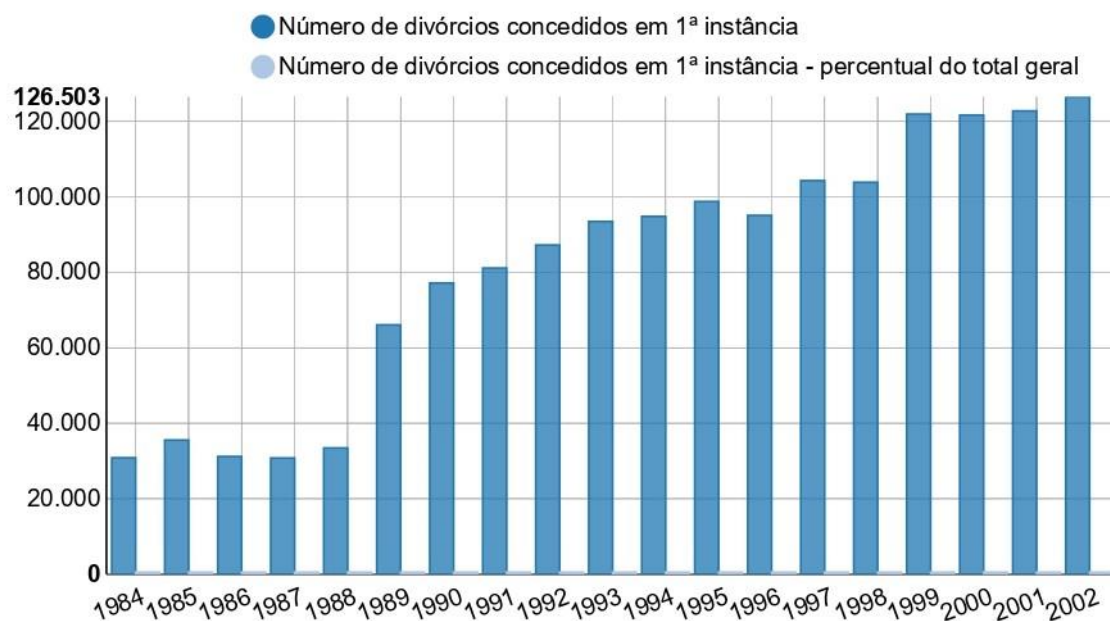
Fonte: Agência de Notícias IBGE (2018). In: Estatísticas do Registro Civil 2017.

Figura 2 – Casamentos e Divórcios registrados e suas porcentagens de queda e elevação, respectivamente.



Fonte: Sistema IBGE de Recuperação Automática (Sidra).

Gráfico 1 - Número de divórcios concedidos em 1ª instância entre 1984 e 2002.



Fonte: Sistema IBGE de Recuperação Automática (Sidra).

3.1.2 Família Decorrente Da União Estável

Composta inicialmente por duas pessoas que não possuem nenhum dos impedimentos ou suspensões descritos nos arts. 1.521 a 1.524 do Código Civil de 2002, as famílias decorrentes de uma união estável são unidas pelos laços afetivos entre si, de caráter estável e duradouro, que podem ou não viverem juntos, com seus integrantes passando a serem chamados de companheiros.

Durante muitos anos, os integrantes de tais uniões sofreram diversas formas de exclusão e preconceito por não estarem inseridos em uma união decorrente do matrimônio e terem escolhido viver em um relacionamento de forma livre e com a mesma intenção de constituir família como se em um casamento estivesse.

Porém, seu reconhecimento começou a ser esboçado inicialmente apenas na área do Direito Previdenciário, atribuindo-lhes alguns efeitos jurídicos, como a Lei nº 4.297/63 que disciplinava a pensão pós-morte recebida pela companheira; o Decreto-Lei nº 7.036/44, concedendo uma indenização sobre a morte do companheiro em acidente, mesmo com algumas ressalvas, e posteriormente a Lei nº 8.971/94 definindo o termo “companheiros” para abranger o homem e a mulher que estejam solteiros ou separados judicialmente, unidos há mais de cinco anos ou com filhos e que pudessem comprovar todos os requisitos elencados (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.486-487). Essa lei veio a ser alterada em 1996, pela Lei nº 9.278, que se tornou conhecida como a Lei da União Estável e regulamentou o art. 226, §3º da CF/88, que diz: “**Art. 226. § 3º** Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Dessa forma, foi finalmente tutelada de forma efetiva a união estável como uma entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Com o advento do Código Civil em 2002, houve também o tratamento do instituto nos arts. 1.723 ao 1.727, consolidando os efeitos jurídicos.

Somando-se a isso, é necessário ressaltar que a união estável não pertence mais ao mesmo instituto do concubinato, nem se encontra atrelado ao casamento, pelo contrário, possui instituto próprio, mesmo que a ele possa ser equiparado em razão da ausência de matrimônio (GONÇALVES, 2017, p.786-793).

Segundo a autora Maria Berenice Dias (2017, p.132-133), é permitida a possibilidade de acréscimo do sobrenome do companheiro. Tal medida era realizada com base na Lei de Registros Públicos, apenas em favor da mulher. Contudo, uma decisão do STJ permitiu o direito a ambos os cônjuges fazerem a alteração, pois de acordo com a Ministra Relatora, Nancy Andrichi (2012):

“[...] a mera leitura do art. 57, § 2º, da Lei 6.015/73, feita sob o prisma do § 3º do art. 226 da CF, mostra a completa inadequação daquele texto de lei, o que exige a adoção de posicionamento mais consentâneo à realidade constitucional e social hoje existente.

Assim, à mingua de regulação específica, solve-se a questão pela aplicação na lógica das disposições específicas do Código Civil, relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento de identidade entre os institutos e a parêntese *ratio legis* relativa à união estável, com aquela que orientou o legislador na fixação, dentro do casamento, da possibilidade de acréscimo do sobrenome de um dos cônjuges, pelo outro”.

Assim, se presentes a escritura da união estável (como comprovação do regime conjugal) e a anuência daquele que terá o sobrenome adotado, tal medida é permitida a qualquer um dos companheiros. Vide ementa:

ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO. PATRONÍMICO. COMPANHEIRO. IMPEDIMENTO PARA CASAMENTO. AUSENTE. CAUSA SUSPENSIVA. APLICAÇÃO ANÁLOGICA DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CASAMENTO. ANUÊNCIA EXPRESSA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO PÚBLICO. AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 57 DA LEI 6.015/73; 1.523, III; E PARÁGRAFO ÚNICO; E 1.565, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de alteração de registro civil, ajuizada em 24.09.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 12.03.2012. 2. Discussão relativa à necessidade de prévia declaração judicial da existência de união estável para que a mulher possa requerer o acréscimo do patronímico do seu companheiro. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. Não há impedimento matrimonial na hipótese, mas apenas causa suspensiva para o casamento, nos termos do art. 1.523, III, do Código Civil. 5. Além de não configurar impedimento para o casamento, a existência de pendência relativa à partilha de bens de casamento anterior também não impede a caracterização da união estável, nos termos do art. 1.723, § 2º, do Código Civil. 6. O art. 57, § 2º, da Lei 6.015/73 não se presta para balizar os pedidos de adoção de sobrenome dentro de uma união estável, situação completamente distinta daquela para qual foi

destinada a referida norma. Devem ter aplicação analógica as disposições específicas do Código Civil, relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento de identidade entre os institutos. 7. Em atenção às peculiaridades da união estável, a única ressalva é que seja feita prova documental da relação, por instrumento público, e nela haja anuência do companheiro que terá o nome adotado, cautelas dispensáveis dentro do casamento, pelas formalidades legais que envolvem esse tipo de relacionamento, mas que não inviabilizam a aplicação analógica das disposições constantes no Código Civil, à espécie. 8. Primazia da segurança jurídica que deve permear os registros públicos, exigindo-se um mínimo de certeza da existência da união estável, por intermédio de uma documentação de caráter público, que poderá ser judicial ou extrajudicial, além da anuência do companheiro quanto à adoção do seu patronímico. 9. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1306196 MG 2012/0012427-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013).

3.1.3 Família Monoparental

Dentre as entidades familiares mais comuns nos dias de hoje, encontra-se a família monoparental. Reconhecida juridicamente de forma pioneira na França e Inglaterra, foi legitimada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 226 §4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Não possui regramento próprio e como o dispositivo indica claramente, essa família é composta por apenas um genitor (que não possua nenhum vínculo conjugal) e seus descendentes, recaindo sobre ele o dever de prestar assistência material, moral e afetiva com sua prole.

Com um vínculo biológico de ascendência e descendência entre eles, essa condição familiar sempre esteve presente na sociedade, mesmo que muitas vezes tratadas com olhares maldosos, pelo pensamento que o genitor tenha cometido algum erro em seus relacionamentos amorosos. Em sua grande maioria, ocorre à predominância feminina como genitor e integrante dessa família, por diversos fatores, como o divórcio, o papel da mulher no mercado de trabalho e sua autonomia no controle de concepção (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.599).

Quanto à sua constituição, podem ser originárias e supervenientes. Na primeira hipótese, a família é monoparental desde sua origem, podendo ter diversas razões, como produções independentes (mulheres solteiras com desejo em ser mãe, recorrem à fecundação assistida), adoção e abandono por um dos genitores, ou seja, ações derivadas do poder da escolha. Enquanto a segunda, refere-se aos casos em que inicialmente a família era constituída por duas pessoas e por algum motivo externo, transformou-se em monoparental. Tais motivos incluem, por exemplo, o falecimento de um dos ascendentes, consequência de separações como o divórcio e etc. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p.86-89).

3.2 ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS PELO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criado a partir da Lei 8.069/90, possui como objetivo oferecer proteção integral a crianças e adolescentes. Buscando sempre garantir o melhor interesse daqueles a quem protege, este estatuto prevê a existência de três espécies de núcleos familiares, são eles: a família natural, extensa ou substituta.

A família natural encontra-se prevista no art.25 do referido estatuto e ao mesmo tempo relaciona-se com o disposto no caput do art. 226 da CF/88, ao afirmar a possibilidade de ser constituída através da forma biológica ou socioafetiva e biparental ou monoparental, sem que seja necessário exigir um determinado estado civil. Esta modalidade defende a criança antes mesmo de seu nascimento, durante todo período gestacional e após o parto com nascimento com vida, garantindo à gestante e à sua futura prole todo suporte necessário, seja ele físico, jurídico ou psicológico (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 94-96).

Enquanto isso, a família extensa ou ampliada se caracteriza por ser aquela em que a criança ou adolescente não reside com seus genitores, pois passa a conviver com os seus parentes mais próximos, aqueles com quem possui maior grau de afinidade e laços afetivos, ou seja, uma extensão da própria família natural. O conceito se encontra no art.25, parágrafo único do ECA, adicionado ao estatuto por intermédio da lei nº 12.010/09, conhecida como a Lei da Adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta requisitos específicos para a caracterização como: a convivência, os vínculos afetivos e de afinidade e o grau de parentesco. Sublinhe-se que, quanto ao grau de parentesco é preciso ser parente próximo até o quarto grau, não cabendo os mais distantes, sempre serão considerados os sentimentos da criança ou adolescente em relação ao adulto e não o contrário, como o elo biológico que não será utilizado como critério principal (ROSA, 2013, p. 25-26).

Considerado como um procedimento excepcional, a família substituta é aquela para onde o menor deve ser encaminhado em caso da falta de possibilidade da permanência deste em família natural ou extensa, isto é, quando todas as medidas descritas no art. 129 do estatuto não conseguirem ser cumpridas para a reestruturação e reintegração familiar. Regulamentado nos arts. 28 a 32 e 165 e 17 do ECA, o acolhimento pode ser realizado através da guarda, tutela e adoção ou, percebe-se, de forma temporária, transitória e permanente, com

o objetivo de que esse jovem esteja em uma ambiente familiar saudável, que proporcione seu crescimento e desenvolvimento em todas as áreas para suprir todas suas necessidades básicas ao mesmo tempo em que os vínculos são estabelecidos.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 97), relacionado ao processo da colocação em uma família substituta:

“[...] o menor deve ser previamente ouvido por equipe multidisciplinar, sempre que for possível e que o seu desenvolvimento e o grau de compreensão permitirem. Cuida-se, pois, de uma *possibilidade*, a depender das condições pessoais do infante.

[...] Em se tratando de maior de 12 anos de idade, o §2º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece como necessário o seu consentimento, colhido em audiência, para a colocação em família substituta”.

Essa família substituta passa então a assumir todos os direitos e deveres constitucionais tal como fosse a própria família original, garantindo o direito fundamental à convivência familiar e social, além da proteção integral apresentado no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.

3.3 ENTIDADES RECONHECIDAS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Apesar do reconhecimento de muitos núcleos familiares pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, ainda outros existem ainda ignorados, mesmo diante de sua importância, impacto e frequência que incidem na sociedade.

Entre os grupos familiares que se enquadram neste rol, estão às uniões homoafetivas, pluriparentais, anaparentais, unipessoais e eudemonistas.

3.3.1 União Homoafetiva

Fernanda Edwige da Silva Almeida Santos, em artigo publicado na Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB - SP (2014, p.40) faz a seguinte definição sobre as uniões homoafetivas:

“São aquelas estabelecidas entre pessoas do mesmo sexo, estas relações receberam o status de família pelo STF ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, possibilitando a conversão destas uniões em casamento”.

Antes de tais decisões do Supremo Tribunal Federal e da CF/88, permeavam o entendimento que um núcleo familiar só poderia existir entre pessoas de sexos diferentes umas das outras, para manter a prioridade de perpetuação da espécie. Dessa forma, as relações em que os integrantes eram incapazes de gerar filhos não eram aceitas e conseqüentemente eram tratadas com preconceito e exclusão, existente apenas na seara obrigacional como sociedades de fato e gerando efeitos apenas de caráter patrimonial. No entanto, tal concepção passou a ser vista pela ótica da predominância do afeto, da dignidade da pessoa humana e do direito à liberdade e à igualdade, que vieram a possibilitar o futuro reconhecimento familiar desta união (LIMA, 2018, p. 8).

O reconhecimento jurídico foi possível através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, propostas pelo governo do Estado do Rio de Janeiro e a Procuradoria Geral da República, respectivamente. Apreciadas no Supremo Tribunal Federal em maio de 2011. Pleiteava-se ali o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar e sua equiparação à união estável, conforme o disposto no art. 1.723 do CC/02, como já reconhecida e certificada pela ONU (Organização das Nações Unidas). A pretensão foi acolhida à unanimidade e com efeito vinculante, abrindo um precedente que permitiu a outros tribunais concederem decisões mais favoráveis, ao mesmo tempo que diminuía as diferenças impostas por questões de gênero (STF, 2011, p.1).

Na sequência, no ano de 2013 foi proposta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Resolução de nº 175, estabelecendo que todos os cartórios deverão estar aptos e habilitados a realizar o casamento civil e converter uniões estáveis de casais homoafetivos para o

matrimônio, com base em princípios elencados na Constituição vigente como: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da não discriminação (art. 3º, IV), da isonomia (art. 5º, caput) além do direito individual à intimidade (art. 5º, X).

Por óbvio, as autoridades responsáveis não podem se recusar a cumprir o disposto na Resolução e, nos casos de descumprimento pelo cartório, providências deveram ser tomadas, informando ao juiz corregedor, com vistas a garantir efetividade à decisão proferida pelo STF (SANTOS, 2014, p.60).

Demonstrando a importância da evolução jurisdicional no que se refere à família nas uniões homoafetivas, Maria Berenice Dias (2016, p.462) afirma:

“Ainda que não haja expressa referência às uniões homoafetivas, não há como deixá-las fora do atual conceito de família. Passando duas pessoas ligadas por um vínculo afetivo a manter relação duradoura, pública e contínua, como se casadas fossem, formam um núcleo familiar, independentemente do sexo a que pertencem. A única diferença que essa convivência guarda com a união estável entre um homem e uma mulher é a inexistência da possibilidade de gerar filhos. Tal circunstância, por óbvio, não serve de fundamento para qualquer diferenciação, por não ser requisito para o reconhecimento da entidade familiar.”

Partindo dessa ótica, atualmente é possível observar o entendimento consolidado não apenas da doutrina como também dos tribunais, conforme jurisprudência descrita abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. **UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR.** POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou **o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva.** 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. **Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da**

união estável heteroafetiva. 3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 687432 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012) (LIMA, 2018, p.9) (Grifos nossos).

3.3.2 Família Pluriparental

Também conhecida como recomposta, reconstituída ou mosaico, a família pluriparental constitui-se através de nova união de pessoas oriundas de outros relacionamentos, um ou ambos possuindo filhos dessas uniões anteriores. Assim, as novas estruturas familiares construídas, apresentam múltiplos vínculos afetivos, de parentesco, independência entre seus membros e nova distribuição de funções aos novos cônjuges ou companheiros (CARVALHO, 2013, p.42-43).

O reconhecimento desse novo modelo familiar advém da aplicação dos princípios da pluralidade e multiparentalidade familiar à realidade antiga da constituição e de novos vínculos entre pessoas que tiveram relacionamentos extintos, por diversos motivos, como a dissolução da sociedade conjugal, viuvez, recasamento ou derivadas de famílias informais. Dessa forma, com sua estrutura complexa e sendo característica principal a existência de prole anterior a nova união, é necessário e de vital importância verificar a capacidade de adaptação entre eles sempre priorizando o melhor interesse da criança ou adolescente, frente a todas as mudanças que acontecem com a nova formação familiar e uma possível ruptura da antiga a fim de se evitar uma autoalienação parental (DIAS, 2016, p. 243-244; PEREIRA, 2018, p. 289).

Ainda no que tange ao acolhimento, à proteção familiar e à convivência entre seus membros, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p.91) afirmam em sua doutrina:

“[...] com o objetivo de assegurar a integridade física e psíquica dos membros das famílias transformadas, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece consequências como o *reconhecimento do vínculo de parentesco por afinidade entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro parceiro* (CC, art. 1.595) e como o *impedimento matrimonial entre padrasto ou madrasta e enteada ou enteado*, mesmo depois de desfeito, em vida ou por morte, o casamento (CC, art. 1.521). Na mesma esteira, o art. 217 da Lei nº 8.112/ - Estatuto dos Servidores Civis da União reconhece o direito de pensão previdenciária aos filhos ou enteados de servidores públicos federais até os 21 anos de idade, seguindo o toque inclusivo e garantista constitucional. Sem dúvida, tais situações evidenciam a existência de efeitos concretos para os novos rearranjos familiares. Lembre-se, ainda, que a possibilidade de *adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta*, autorizada pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente (§§ 2º e 4º do art. 42), consubstancia evidente hipótese de proteção jurídica de uma família recomposta.”

No âmbito jurídico e afetivo, além do disposto acima, é reconhecido pelo Estado com base no art. 1.595 do CC/02 e Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal (CJF), direitos e deveres dos padrastos ou madrastas em favor dos enteados, a exemplo do **direito de visita, convivência e guarda** (CC, art. 1.584, §5º e Apelação Cível n. 200.2010.003876-5/001 PB), **alimentos** (TJ-SC - Agravo de Instrumento: AI 01474897620158240000 Içara 0147489-76.2015.8.24.0000, Rel. Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli, Data de Julgamento: 25/05/2017, Quarta Câmara de Direito Civil), **adoção através do companheiro do cônjuge do genitor** (ECA, art.41, §1º, correspondente ao art. 1.626, parágrafo único do CC/02), vide o julgado do STJ – Terceira Turma, REsp. nº 1.106.637-SP, Rel. min. Nancy Andrichi, j., em 01.06.2010, e o **acréscimo do sobrenome da madrasta ou padrasto pelo enteado** (Lei nº 11.924, art. 57, §8º), de forma a fornecer segurança e proteção jurídica para todos pertencentes a este núcleo familiar.

3.3.3 Família Anaparental

Apresentando diversas configurações, a família anaparental pode ser integrada por amigos, irmãos (em caso de abandono ou falecimento dos pais), tios ou tias com seus sobrinhos em uma convivência duradoura, partilhando um mesmo ambiente e formando vínculo afetivo. Esse formato familiar possui como característica além dos laços de afinidade, afetividade, estabilidade e ostentabilidade, a ausência de um ascendente. Não é necessário, pois, existir diferentes gerações ou conotação sexual para constituir-se uma entidade familiar (BOENTE, 2012, p. 59-60).

Apesar da relação de afeto e companheirismo, na qual sua organização, sentimentos, objetivos e finalidade eram semelhantes à da união estável, a família anaparental não foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988. Mas, a necessidade de seu reconhecimento jurídico é tão importante quanto, visto que seus integrantes precisam ser protegidos e terem seus direitos assegurados a uma vida digna. Dessa forma, não se torna absurdo ou inconstitucional afirmar que, visto os esforços em conjunto para manutenção do ambiente familiar em que vivem, a esses membros também devem ser atribuídos direitos, como os direitos sucessórios, além do direito à impenhorabilidade no que se refere ao domicílio que residam, vide uma das poucas decisões jurisprudenciais existentes sobre o assunto, aquela proferida no REsp 159851 SP 1997/0092092-5 (MADALENO, 2015, p.40-41; DIAS, 2017, p.154).

3.3.4 Família Unipessoal

Quando se fala em família, é comum pensar em sua constituição como sendo através de uma pluralidade de indivíduos, com exceção da família monoparental. Porém, existe outra espécie considerada pela doutrina como entidade familiar e que vai de encontro a esse requisito por ser formada apenas por uma única pessoa, seja esta emancipada, solteira, viúva, separada, divorciada; ou seja, independente do estado civil em que se encontre e do motivo que o originou.

Cabe lembrar que todos possuem o direito de garantia constitucional para construir sua família de acordo a entidade familiar que reconheça e considere como opção, exercendo assim o direito a ser uma família, mesmo apresentando como característica predominante a unipessoalidade (CARVALHO, 2011, p.58).

Quanto ao seu reconhecimento, anteriormente limitado tão somente ao campo doutrinário, passou a ter respaldo também na seara jurisdicional, por compreender a necessidade de garantir maior proteção e segurança jurídica ao integrante deste núcleo familiar, a fim de que este possua o mínimo necessário para sua subsistência. Desta forma, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) através da aprovação do projeto 740, estendeu a proteção do bem de família, tornando-o impenhorável e aplicável ao presente núcleo familiar em comento, mediante aprovação em 2008 da Súmula nº 364, considerando como bem de família o único imóvel utilizado para habitação, ressaltando o direito à moradia e aplicação extensiva da Lei nº 8009/90 (PEREIRA, 2018, p.51).

3.3.5 Família Eudemonista

Prezando pela felicidade individual e independência entre seus integrantes, a família eudemonista ou família solidária, não estabelece requisitos em sua constituição como as outras entidades familiares, isto é, sua essência consiste na importância dos laços afetivos, sem que sejam necessários vínculos consanguíneos, sexuais ou de parentesco, contribuindo para o crescimento individual e pessoal de cada um (MADALENO, 2015, p.52).

Ao seu reconhecimento, cite-se o entendimento favorável da Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE JÁ POSSUI PATERNIDADE CONSTANTE EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 362, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO AUTOR DO VOTO VENCEDOR. Os dispositivos legais continuam vigorando em sua literalidade, mas a interpretação deles não pode continuar sendo indefinidamente a mesma. A regra que se extrai da mesma norma não necessariamente deve permanecer igual ao longo do tempo. Embora a norma continue a mesma, a sua fundamentação ética, arejada pelos valores dos tempos atuais, passa a ser outra, e, por isso, a regra que se extrai dessa norma é também outra. **Ocorre que a família nos dias que correm é informada pelo valor do AFETO. É a família eudemonista**, em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificação de existência desse núcleo. Daí o prestígio do **aspecto afetivo da paternidade, que prepondera sobre o vínculo biológico, o que explica que a filiação seja vista muito mais como um fenômeno social do que genético**. E é justamente essa nova perspectiva dos vínculos familiares que confere outra fundamentação ética à norma do art. 362 do Código Civil de 1916 (1614 do novo Código), transformando-a em regra diversa, que objetiva agora proteger a preservação da posse do estado de filho, expressão da **paternidade socioafetiva**. Posicionamento revisto para entender que esse prazo se aplica também à impugnação motivada da paternidade, de tal modo que, decorridos quatro anos desde a maioridade, não é mais possível desconstituir o vínculo constante no registro, e, por consequência, inviável se torna investigar a paternidade com relação a terceiro. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70005246897, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 12/03/2003) (Grifos nossos).

4 UNIÕES INFORMAIS OU EXTRAMATRIMONIAIS

4.1 CONCEITOS DE FIDELIDADE E LEALDADE E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA

Seguindo-se o presente estudo, após o detalhamento de variados formatos de constituição familiar reconhecidos por lei ou pela jurisprudência, nos quais ou existe uma relação monogâmica entre os titulares ou constituintes originários (v.g., família pluriparental); ou encontra-se o titular sozinho (p.ex., família monoparental); ou, ainda, não há exatamente essa titularidade (família anaparental), torna-se essencial abordar o tema da pluralidade familiar e suas famílias plurais, que, justamente, rompem o princípio da monogamia e os deveres de lealdade e fidelidade.

A monogamia e os deveres de lealdade e fidelidade foram tidos por muitos anos como os requisitos fundamentais para caracterizar a formação de uma família e definir questões sobre sua moralidade até que, com o passar dos anos e a normatização dos princípios que passaram a nortear o Direito de Família, como a afetividade, de caráter mais relevante para definição de entidade familiar, passaram a ser questionados e reduzidos em importância para tal fim.

Considerado por muitos um conceito arcaico quando posto em contraste com a realidade da atual sociedade brasileira e seus novos costumes, a fidelidade se define como um dever conjugal de ambos os cônjuges, derivando em diversos compromissos recíprocos, dos quais se destaca a confiança para permanecerem fiéis ao compromisso firmado através do pacto matrimonial, nos termos do Código Civil de 2002: “**Art. 1.566.** São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca”.

Dessa forma, é possível perceber a importância desse conceito que se mantém ativo até os dias de hoje com força normativa.

O artigo anteriormente mencionado e listado no CC/02 foi quase totalmente reproduzido do Código Civil anterior que iniciou sua vigência a partir de 1916, apresentando como a única mudança entre os dois dispositivos o acréscimo do inc. **V**: “respeito e consideração mútuos”; que demonstra inovação através da presença do princípio da

igualdade, ao definir a fidelidade como sendo uma obrigação de ambos os cônjuges e não apenas da mulher, como era o que acontecia até pouco tempo (CARDOSO, 2013, p. 2).

Considerados muitas vezes como sinônimos, fidelidade e lealdade se assemelham em muitos aspectos, existindo doutrinadores que defendem estarem conectados e não poderem existir sem a presença do outro, o primeiro conceito sendo mais abrangente e assim integrado pelo segundo.

Porém, é possível notar pequenos fatores que permitem diferenciá-los, como por exemplo, enquanto a fidelidade é um valor social baseado no compromisso, regras e obrigações, a lealdade segue fundamentada no vínculo afetivo e poder de escolha que cada pessoa possui em manter-se fiel e leal a um sentimento e a um relacionamento firmado (SILVA, 2017, p.3).

Relacionando-se e fazendo parte de ambos os conceitos, está o sistema monogâmico que concretiza o princípio da monogamia, considerado como um princípio constitucional por alguns doutrinadores e magistrados até os dias de hoje mesmo não constando em nenhum dispositivo da Constituição Federal, tamanha sua importância social dadas as influências religiosas, autoridades políticas e o ambiente econômico que juntos comandavam grandes nações (CARVALHO, 2013, p. 53).

De acordo com Maria Berenice Dias (2017, p.49-50), a monogamia deve ser tratada não como um princípio e sim uma espécie de restrição instituída implicitamente também pelo Estado, mesmo com os avanços já obtidos, como a igualdade e não discriminação entre filhos oriundos ou não de relações concomitantes a um matrimônio já existente, sendo eles independente de sua origem. Ainda nos dias de hoje consta no Código Penal a bigamia e no Código Civil, a hipótese de anulabilidade de doação para a mulher em relação extraconjugal.

Historicamente, a relação estabelecida entre a monogamia e os deveres conjugais de lealdade e fidelidade se originaram num período em que o patriarcado era presente na vida, constituição e vivência das famílias. Époça esta em que predominavam os argumentos impostos pela Igreja, sendo um deles manter o sistema monogâmico como o único aceito em uma entidade familiar. Todavia, após a Idade Média, com a separação do Estado e da Igreja tais fundamentos foram se tornando menos exigíveis, porém ainda presentes na comunidade e de forma não inclusiva (POLI; FIUZA, 2016, p.641-642).

Sendo assim, é correto afirmar que tais conceitos eram voltados apenas às mulheres, como mais uma forma do homem exercer seu controle e superioridade frente ao considerado

“sexo frágil”, deixando clara a liberdade que o marido possuía quanto a seus relacionamentos extraconjugais (só o varão poderia ter relacionamentos fora do enlace matrimonial), já que, caso ele não cumprisse com seus deveres dificilmente sofreria consequência, enquanto para a mulher existia certa a severa punição do adultério (SILVA, 2013, p.1).

Analisando a jurisprudência referente a esse assunto, é possível perceber que ainda nos dias de hoje encontram-se alguns julgados mencionando ou utilizando como base legal princípio da monogamia este princípio para decisões quanto ao reconhecimento de tipos de uniões que não seguem exatamente o que se determina, como visto nos julgamentos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SEPARAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RESTRIÇÃO DO § 1º DO ART. 1.723 DO CCB. **PRINCÍPIO DA MONOGAMIA**. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os elementos dos autos indicam que houve entre a apelante e o falecido relação afetiva que, embora possa ter se prolongado e resultando no nascimento de dois filhos, foi paralela ao casamento dele, que não se rompeu no plano fático. A subsistência do casamento é impeditivo legal à constituição de outra entidade familiar, por via da união estável, porque **nosso ordenamento jurídico adota o sistema monogâmico de constituição de famílias**. 2. Ainda que assim não fosse, não se encontram demonstrados nos autos, à saciedade, os requisitos legais constituintes da união estável (convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família). NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079222964, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019).

(TJ-RS - AC: 70079222964 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2019) (Grifos nossos).

Passe-se assim, à análise dessas uniões informais.

4.2 CONCEITO DE UNIÕES INFORMAIS OU EXTRAMATRIMONIAIS

Dissemos já algumas vezes nesse estudo que a sociedade está sempre em constante evolução e, por consequência, o mesmo acontece à família, enquanto resultado do meio social e cultural de um determinado período, atuando o direito como um regulador social. A transformação social exigirá a transformação do direito posto.

No campo da família, mesmo com toda evolução aqui apresentada, ainda se observam uniões informais ou extramatrimoniais, negligenciadas pelo Estado, tratadas com preconceito e censura, por irem de encontro à família matrimonial.

Antes do reconhecimento do divórcio, eram consideradas como única opção daqueles que se encontravam separados de fato, que não poderiam contrair novo matrimônio, antes vitalício e indissolúvel. O lento processo voltado ao reconhecimento familiar e concessão de direitos foi capitaneado pelo Poder Judiciário, dado o número de demandas postas, até seu amparo pela Constituição, acaso, porém, verificada, na prática, a monogamia em nova relação. (MADALENO, 2015, p.39; DIAS, 2016, p.236).

Permanecem à margem diversos relacionamentos plurais, negligenciados e excluídos da devida proteção legal do Estado, pelo motivo de não estarem seguindo o modelo estabelecido considerado o ideal para uma família legítima (sistema monogâmico). Vide a respeito algumas decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PRELIMINARES PREJUDICIAIS DO MÉRITO REJEITADAS. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. EVIDÊNCIA DE RELAÇÃO PARALELA. ÓBICE. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. SENTENÇA REFORMADA. Para o reconhecimento de união estável, incumbe a prova, à encargo daquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação é norteada pela affectio maritalis. Não é possível o reconhecimento de união estável havendo demonstração nos autos, inclusive por declaração da autora, de que o réu manteve pelo menos uma outra relação amorosa durante o período alegado na inicial, situação que contraria o dever de fidelidade e o princípio da monogamia, norteador do Direito de Família. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074856154, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/09/2017).

(TJ-RS - AC: 70074856154 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/09/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2017) (Grifos nossos).

As famílias com essa origem podem estar em situação de vulnerabilidade, por falta da concessão de direitos, atraindo a atenção para o seu estudo.

5 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS OU UNIÕES PARALELAS

Surgindo em um contexto histórico em que a sociedade apresenta características de predominância cristã, patriarcal e monogâmica, a família simultânea ou paralela é aquela onde ocorre a existência de núcleos concomitantes ou paralelos com a presença de um dos genitores em comum, podendo ser decorrentes de um casamento e uma união estável ou a união reconhecida como legítima (casamento, união estável) e outras, não.

Porém, muito antes de receber essa nomenclatura, foi tratada como concubinato adúlterino, consequência do princípio da monogamia, que impôs o dever de lealdade e fidelidade nas relações familiares, mas apenas às mulheres, visto que o homem possuía total liberdade para manter-se em relacionamentos extraconjugais, uma vez que não recebiam nenhum tipo de reprimenda social (DIAS, 2017, p.152).

Assim, a simultaneidade familiar referida à conjugalidade dessas uniões, durante muito tempo sofreu com a rejeição e o desprezo pregado não só pelo corpo social e seu tratamento discriminatório, como também pelo próprio Estado, ao negligenciar sua existência e dispor de caráter punitivo através de suas legislações.

Se é possível notar a evolução da sociedade e do Direito de Família, na realidade atual pós-promulgação da Constituição Federal de 1988, com a criação do princípio do pluralismo familiar, trazendo consigo diversas formas de constituição familiar, passando a estabelecer como prioridade os vínculos afetivos, ainda se mantém, contudo, ainda se mantém em uma postura conservadora e preconceituosa, quanto a famílias em situação não monogâmica.

E sem nenhum posicionamento definitivo da jurisprudência, o tratamento conferido a essas uniões passam a ser delegadas aos Tribunais Estaduais, perante os quais as demandas serão examinadas e julgadas caso a caso, podendo-se destacar três correntes divergentes entre si, a primeira possui como base o princípio da monogamia ao ser contra o reconhecimento desta união como entidade familiar, a segunda admite apenas em casos de boa-fé, enquanto a última, reconhece todo e qualquer formação de família para não deixa-la desamparada legalmente (DIAS, 2017, p.295).

Concordando com a primeira corrente de caráter conservador e entendendo que tal núcleo familiar fere o princípio da monogamia, além do dever de lealdade e fidelidade estabelecidos no casamento, encontra-se Rolf Madaleno (2015, p.53), ao dizer:

“Duas pessoas que preservam e mantêm uma relação paralela ao casamento, de um ou de ambos, como uma união informal o tempo todo e o todo do tempo, não demonstram aos olhos da sociedade e do Poder Judiciário uma sociedade afetiva única, de coabitação e de exclusividade, com o intuito de formarem família, caso em que seriam fiéis.”

Em contraponto ao entendimento das outras duas primeiras correntes e assumindo uma postura mais liberal, Maria Berenice Dias (2017, p.298) dispõe:

“A posição mais rente à realidade da vida é que reconhece todas as uniões, ainda que concomitantes, como uniões estáveis, bastando para tal a comprovação dos requisitos legais (CC 1.723). Negar a existência de famílias paralelas - quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis - é simplesmente tentar fazê-las desaparecer. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças.”

E continua:

“Existem posicionamentos dos mais diversos sobre o tema, quer em sede doutrinária, quer jurisprudencial, a evidenciar a ausência de uma orientação uniforme. Mas enunciado aprovado pelo IBDFAM reconhece efeitos jurídicos às famílias paralelas. E, como diz Giselda Hironaka, a família paralela, ou simultânea não é família inventada. Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico, assim como os consequentes direitos advindos dessa sua visibilidade na vida social e no sistema de direito brasileiro.”

Ainda no tocante ao cenário jurídico e as muitas peculiaridades que envolvem as relações familiares retromencionadas, aponta o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (2018, p.573-574):

“As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o Juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no Princípio da Eiticidade”.

Porém, apesar de ainda não ser amplamente e juridicamente reconhecido como entidade familiar, as famílias simultâneas ou paralelas tem conseguido alguns poucos avanços, como decisões em que demonstram um caminho de reconhecimento futuro, mesmo que em sua minoria (HIRONAKA. 2013. p.4). Grande parte disso deve-se ao fato de ainda hoje no século XXI, a sociedade trazer na bagagem uma carga de preconceito, prévios julgamentos e mentes fechadas para conseguir entender e considerar todos os aspectos possíveis a serem analisados em famílias dessa natureza. Trazendo da mesma forma um retrocesso e ignorando grandes princípios que permeiam nosso ordenamento jurídico brasileiro vigente, como o princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade (ZGODA. p.41-42).

5.1 CONCUBINATO

Com registros históricos que vão desde povos antigos como os caldeus, hebreus, gregos, romanos, fenícios, sírios, persas, hindus e babilônicos, o concubinato era considerado uma prática comum, sem proibições, longe de preconceitos e do qualificativo de imoralidade.

O concubinato, anteriormente, era definido pela união livre, relação existente entre um homem e uma mulher que mantinham um relacionamento duradouro, afetivo, com ou sem impedimentos ou não ao matrimônio entre eles, porém sem nenhuma oficialidade.

Admitiam-se, relações concubinárias, tanto entre pessoas com alguma espécie de vínculo matrimonial como entre aquelas que mantinham um relacionamento sem a existência de quaisquer ligações formais. No período do Império Romano, entre 27 a.C. e 476 d.C., eram consideradas como uma espécie de casamento de segunda classe. Ao final deste período, com a ascensão de imperadores cristãos, entre eles o Constantino e Justiniano, passou-se a coibir e a incentivar todos que possuíam esse status de relacionamento a transformá-lo em casamento (LÔBO, 2011, p.168).

Na Idade Média, no século XV, passou a ser um meio-termo entre o casamento e o adultério, com a Igreja utilizando de sua grande influência para tentar estabelecer o casamento como único modelo familiar permitido, estabelecendo as relações sexuais com função exclusivamente reprodutora. Passando a aplicar o termo de concubina, colocando-a como uma pessoa inferiorizada, de caráter duvidoso, em que da sua união não se reconhecia obtinha direitos nem a ela ou aos filhos oriundos dessa relação (MISQUILIN, 2016, p. 22-23).

Apesar desse fato, o concubinato permaneceu no cotidiano social e na legislação civil através das Ordenações Filipinas, admitindo a concessão de direitos a concubina, desde que a relação fosse duradoura. Porém, entre 1545 e 1563, com a chegada do Concílio de Trento, esse tipo de união com a ausência de vínculos matrimoniais, foi terminantemente proibida, se tornando uma relação ilegítima, e apenas a realização do casamento permitiria a oficialização e a legitimidade de qualquer relação perante a Igreja (ESPINOSA, 2014, p.4).

Enquanto isso, no cenário brasileiro, permanecia vigente a legislação portuguesa, aceitando apenas o casamento e todos os seus critérios religiosos, mudando apenas com a promulgação da República, período em que adveio o Decreto nº 181, em 1890 e constituiu o casamento civil, tornando este o modelo oficial familiar. A chegada de um Código Civil em 1916 serviu para manter o reconhecimento e ressaltar a importância do matrimônio, ao

mesmo tempo em que rechaça as uniões concubinárias, impondo restrições a relações extramatrimoniais, a exemplo de das vedações a qualquer tipo de doações ou benefícios que a concubina poderia vir a receber.

A realidade exigiu a modificação interpretativa do ordenamento civil, levando a questão ao Supremo Tribunal Federal, que editou duas súmulas: Súmulas 380 e a 382. A primeira dispõe quanto ao direito do concubino, à meação dos bens adquiridos na vigência do relacionamento e a presunção de seu esforço comum, já a segunda, afirma que o fato de morar em locais diferentes, não tornaria este um fator de exclusão ao reconhecimento daquela união (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p.471-474).

“Vê-se que, especialmente na Súmula 380, diante dos impedimentos constitucionais e legais anteriores à configuração do concubinato como entidade familiar, a solução não poderia ser encontrada no direito de família. Destarte, socorreu-se do direito das obrigações, a partir da figura de sociedade de fato, cuja dissolução levava à partilha do patrimônio, que se presumia adquirido com o esforço comum. Em situações em que era problemática a verificação do esforço comum, quando o tribunal não admitia sua presunção pela ocorrência da convivência familiar apenas, construiu-se outra solução, igualmente extraída do campo do direito das obrigações, desta feita pela indenização dos serviços prestados pela concubina (raríssima era a hipótese 170 de ser homem o que a pleiteava). Quando o direito de família dava as costas para a realidade social, apenas o direito das obrigações poderia favorecer decisões que se aproximavam da equidade.” (LÔBO, 2011, p.169-170).

Reconheceu-se-lhes também uma indenização quanto a serviços domésticos e sexuais, numa tentativa de equiparar a percepção de alimentos assegurados aos cônjuges, assim como delegava a competência de processar e julgar todas as demandas referentes ao concubinato ao direito obrigacional (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p.471-474).

Súmula 380: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Súmula 382: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

Transcreva-se trecho do voto proferido no Recurso Especial nº 158.700 pela Relatora Ministra Néri da Silveira a respeito da partilha de patrimônio na dissolução de um concubinato:

“Não seria, entretanto, possível, desde logo, extrair da regra do art. 226 e seu parágrafo 3º, da Constituição, consequência no sentido de reconhecer-se, desde logo, sem disciplina legislativa específica, determinação de comunhão de bens entre homem e mulher, em união estável, de tal forma que a morte de um deles importe o recolhimento automático de meação pelo sobrevivente. Na espécie, a matéria ainda vem tendo o tratamento dispensado pela jurisprudência, estando em pleno vigor o que se contém na Súmula 380, com este enunciado: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum". Anota, nesse sentido, o professor Roberto Rosas, em seu *Direito Sumular*, 2ª ed., p. 171: ‘A jurisprudência do STF tem aplicado a Súmula 380, para admitir a sociedade, pela existência do concubinato (RTJ 70/108; 69/723; 54/762; 83/424; 79/229; 80/260; 89/181). Em outras circunstâncias há maior restrição para admitir a partilha, somente com o esforço (RTJ 69/467; 66/528; 64/665; 57/352; 49/664)’. E, adiante, observa: ‘A tendência é para admitir a partilha somente do patrimônio obtido pelo esforço comum (RTJ 89/81; 90/1.022)’ (op.cit., p. 171).”

[RE 158.700, rel. min. Néri da Silveira, 2ª T, j. 30-10-2001, DJ de 22-2-2002.]
(BRASIL. 2002).

Outras leis foram sendo editadas a fim de fornecer o mínimo de dignidade e segurança jurídica, além de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, tais como o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que reconheceu o direito do concubino ao recebimento de indenização por acidente de trabalho daquele com quem mantinha um regime de convivência, posteriormente estabelecidos critérios a tal direito através da Súmula nº 35 do STF. Da mesma forma, as Leis nº 4.297 e 4.242 de 1963 abordavam a questão da pensão por morte e suas peculiaridades, quando o falecido fosse militar ou servidor público; sendo posteriormente publicado o Decreto nº 72.711, de 1973, referente a efeitos concedidos na seara do Direito Previdenciário.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 e o Código Civil em 2002, o concubinato passou a ser competência do Direito de Família, reconhecido como entidade familiar e não mais como uma mera sociedade de fato, porém, apenas o concubinato considerado “puro”, recebeu a nomenclatura de união estável, já analisada neste estudo (ESPINOSA, 2014, p.5-8; DIAS, 2017, p.253-254).

O concubinato passou, assim, a se classificar em concubinato puro, se não existir nenhuma espécie de restrição ao casamento entre os concubinos; e concubinato impuro ou

também chamado de concubinato adúltero, se um dos integrantes da relação já possuir vínculo matrimonial pré-existente com outro, impeditivo de mais um relacionamento, uma vez que estaria descumprindo o dever de fidelidade para com o cônjuge (GOECKS, 2009, p.4-6).

Apenas haveria a atribuição de efeitos ao concubinato impuro ou adúltero, quando comprovada a presença de boa-fé por parte daquele que não possui nenhum impedimento ou causa suspensiva, que não tivesse conhecimento do estado civil do outro, de acordo com os dispositivos elencados nos arts. 1.521 a 1.524 do Código Civil de 2002, Esse, inclusive, o aspecto diferencial principal entre união paralela e concubinato: a inexistência do “engano do outro”, no caso do terceiro à relação informal.

A exemplo, vide o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 0004441-16.2010.8.26.0053, que narra (SOALHEIRO, 2013, p.11).

Na família simultânea ou união paralela, existe a presença de uma relação duradoura juntamente com a intenção da constituição de uma família, mesmo que esta seja concomitante a outra existente; enquanto no concubinato adúltero não ocorre nenhuma dessas características, é tratada como um relacionamento temporário, onde ambos os membros buscam satisfazer os desejos carniais.

5.1.1 Distinções entre Concubinato com a Poligamia e o Poliamorismo

O concubinato muitas vezes é comparado a poligamia, por ser uma união livre, informal e distante do princípio monogâmico.

Todavia, a poligamia, se caracteriza por ser constituída a partir de um casamento no qual um dos cônjuges possui múltiplos parceiros formalmente vinculados. Os parceiros do polígamo exercem a monogamia em relação a ele; ou seja, exercem o dever de fidelidade e lealdade, compartilhando o mesmo cônjuge. Ocorre de duas formas: a poliandria, quando o polígamo é a mulher e se casa com diversos homens; e a poliginia, em que o homem se casa com várias mulheres. Em ambos os casos, o cônjuge compartilhado deve possuir condições financeiras para custear a todos os membros e tratando-os igualmente.

Historicamente, sua prática é permitida de forma semelhante ao concubinato em alguns países do Oriente Médio, África e em determinadas comunidades religiosas. No Brasil, é criminalizada segundo o art. 235 do Código Penal, a bigamia (CHATER, 2015, p.21-22).

Enquanto isso, o poliamor, é descrito como a convivência harmônica e afetiva entre mais de duas pessoas sob o mesmo teto, em que todos eles se conheçam, aceitando o vínculo afetivo estabelecido de forma múltipla entre eles, independente da orientação sexual de cada um. Característica essa que se torna essencial para diferenciar esta das outras uniões informais já mencionadas, como também a união paralela (DIAS, 2016, p. 480-481).

5.2 CASAMENTO PUTATIVO

O casamento putativo representa uma situação aparente: pensa-se estar casado, mas em verdade, essa relação é ilegítima e não poderia ser válida. Mesmo sendo considerado anulável ou nulo, devido a seus impedimentos ou causas suspensivas, como erros de direito ou de tipo, ainda assim, é presumido como se fosse válido, produzindo efeitos, com base no princípio da boa-fé.

Isso ocorre porque ambos ou apenas um dos cônjuges, ao contraírem matrimônio não sabiam da existência de vícios, e acreditavam na validade de seu casamento, demonstrando boa-fé. O exame da boa-fé será realizado pelo juiz ao decidir pela cessação da putatividade através da invalidação do enlace matrimonial (LÔBO, 2011, p.134).

A respeito, cuidou o Código Civil de 2002:

“**Art. 1.561.** Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.”

Partindo dessa ótica, o casamento putativo gera efeitos civis, no que se refere aos cônjuges e seus filhos (se os tiver), que são preservados pelo menos até a sentença da decretação de nulidade ou anulação do casamento.

E sobre esse procedimento, Maria Berenice Dias (2016, p.332-333), disserta da seguinte forma:

“Reconhecendo o juiz a boa-fé dos cônjuges ou de um deles, declara, com relação a um ou a ambos, que o casamento é putativo. Essa declaração é necessária, pois altera o marco temporal dos 332/1276 efeitos da anulação. Anulado o casamento, os efeitos retroagem à data da celebração - efeito ex tunc (CC 1.563). No entanto, reconhecida a boa-fé, os efeitos da desconstituição do casamento só vigoram a partir da sentença - efeito ex nunc.

Mantida a eficácia do casamento da data da celebração até quando de sua desconstituição, indispensável identificar o exato momento em que se desencadeiam os efeitos da anulação. Quando diz a lei "dia da sentença", sempre surge

questionamento se a referência é à sentença de primeiro grau ou à decisão de segunda instância. Como o recurso dispõe de efeito suspensivo (CPC 1.012), a sentença só é eficaz depois de definitiva, só então há coisa julgada. Logo, quando a lei fala em data da sentença, leia-se data do trânsito em julgado da decisão final.”

Então, se ambos os cônjuges estiverem de boa-fé, a partir do momento em que são cessados os direitos e deveres conjugais, lhes são atribuídos como efeitos: partilha de bens, como se estivessem realizando um divórcio; fixação de alimentos, caso algum deles chegue a precisar; a permanência do nome adquirido no casamento, quando houver risco de lesão ao seu direito pessoal; a preservação do estado de emancipação, acaso gerada através desse casamento e doações futuras.

Entretanto, se apenas um dos nubentes agiu de boa-fé, os benefícios acima identificados permanecem apenas para aquele mantido na ignorância, sendo necessário ressaltar a questão do direito sucessório, pois se ocorreu o falecimento daquele em má-fé antes da invalidação do casamento, este direito permanece para o consorte inocente, adquirindo a meação, da mesma forma acontecendo no relativo aos bens deixados e adquiridos em esforço comum (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.322-326).

Em última hipótese, quando ambos os cônjuges estiverem conscientes da má-fé praticada, apenas os filhos deverão ser beneficiados, já que a culpa é inexistente a eles, conforme afirma o autor Rolf Madaleno (2015, p.184):

“Quanto aos filhos, os direitos permanecem íntegros, não lhes recaindo qualquer restrição, como foi da vontade do legislador constitucional ao equiparar a prole e proibir pelo artigo 227, § 6º, da Carta Federal de 1988 e pelo artigo 1.596 do Código Civil, qualquer designação discriminatória.”

De acordo com a corrente aplicada ao caso concreto, comprovada o estado de boa-fé, além dos efeitos acima mencionados, algumas uniões adquirem o caráter putativo, mesmo que temporariamente, com aspectos semelhantes ao que acontece em um casamento putativo.

6 RECONHECIMENTO DAS UNIÕES PARALELAS E SEUS EFEITOS NO CAMPO JURÍDICO DENTRO DE UM CONTEXTO INTERPRETATIVO ATUAL

A alta demanda de situações com pessoas vivenciando toda espécie de pluralidade familiar forçou o Poder Judiciário a abrir um caminho, a fim de regular os efeitos jurídicos decorrentes e diminuir impunidades, como o enriquecimento ilícito, através da admissão de efeitos patrimoniais no campo do direito obrigacional (GRAEFF, 2012, p.219-223).

Inicialmente, com o término dessas relações passou a ser atribuída uma indenização a título de serviços prestados, geralmente, à mulher abandonada, visando, como dito, diminuir as probabilidades do enriquecimento sem causa ou injustificado do homem. Já mencionada, inclusive, a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, que, relembre-se, tipifica esse relacionamento como uma sociedade de fato. Cite-se Paulo Lôbo (2011, p.86):

“[...] para tangenciar a vedação de tutela legal das famílias constituídas sem casamento, de modo a encontrar-se alguma proteção patrimonial a mulheres abandonadas por seus companheiros, após anos de convivência afetiva. Como não era possível encontrar fundamento no direito de família, em virtude da vedação constitucional, socorreu-se do direito obrigacional, segundo o modelo das sociedades mercantis ou civis de constituição incompleta, ou seja, das ‘sociedades de fato’”.

A súmula continuou a ser utilizada, mesmo após a Lei nº 9.278/96, que, em seu art. 5º, passou a considerar como patrimônio comum de ambos todos os bens que foram sendo adquiridos na constância do relacionamento. Ou seja, não se considerou aplicável a norma às uniões paralelas, que ainda sofrem outras restrições, estabelecidas pelo próprio Código Civil de 2002, ao anular quaisquer doações (arts. 550 e 1.642, V) ou nomeações de herdeiro ou legatário (art. 1.801, III) entre os membros de tais relacionamentos, além da não prestação de alimentos (art. 1.708).

Todavia, para Maria Berenice Dias (2016, p. 435-436), considerar relações onde se possui a existência de laços afetivos e constituição de família, como as uniões paralelas, como apenas uma sociedade de fato, é retirar das mesmas o caráter familiar que as constituem além dos direitos a que deveriam usufruir, conforme faz a seguinte afirmação (2016, p.186):

“Ao se vetar a possibilidade de reconhecimento a essas entidades familiares, se está subtraindo efeitos patrimoniais a um vínculo que - com ou sem o respaldo social ou legal - existe. [...] Ver tais relacionamentos como meras sociedades de fato, é negar

que originaram-se em um elo de afetividade. Reconhecê-los como uma sociedade com fins lucrativos revela-se como uma postura preconceituosa, pois tenta eliminar a natureza destes vínculos. O magistrado não pode arvorar-se de qualidades mágicas, de transformar uma sociedade de afeto em uma sociedade de fato. Tentar engessar uniões familiares no direito das obrigações, e impor-lhes as regras do direito societário, destinadas às sociedades irregulares, é puni-las com a invisibilidade, é bani-las do direito das famílias e do direito sucessório.”

No mesmo sentido, a opinião do doutrinador Paulo Lôbo (2011, p.87):

“O Estado, a família e a sociedade devem propiciar os meios de realização da dignidade da pessoa humana, impondo o reconhecimento da natureza de família a todas as entidades com fins essencialmente afetivos. A exclusão de qualquer delas, sob impulso de valores outros, viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Para a Constituição (art. 226, § 8º), a proteção à família dá-se “nas pessoas de cada um dos que a integram”, tendo estes direitos oponíveis a ela e a todos (erga omnes). Se as pessoas vivem em comunidades afetivas não explicitadas no art. 226, por livre escolha ou em virtude de circunstâncias existenciais, sua dignidade humana apenas estará garantida com o reconhecimento delas como entidades familiares, sem restrições ou discriminações”.

Os entendimentos mais favoráveis ao reconhecimento e atribuição de efeitos às uniões paralelas são principalmente daqueles que acreditam na existência da boa-fé durante o período da união e buscam analisar também a durabilidade do relacionamento e vínculos afetivos. Caso inexistentes, permanecem apenas os efeitos patrimoniais e a relação sendo intitulada como sociedade de fato, cabendo possuindo todos os direitos apenas aos filhos oriundos deste núcleo familiar, por força do princípio da igualdade jurídica entre filhos (DIAS, 2016, p. 478-479). Sublinhe-se que conseguir provar a boa-fé é um ato considerado quase impossível, devido ao perigo do lado subjetivo, trazendo dificuldades ao reconhecimento da entidade familiar.

De entendimento semelhante e esperançosa quanto às decisões positivas que podem gerar precedentes e conseqüentemente passar a oferecer proteção jurídica aqueles inseridos em tais uniões, encontra-se a doutrinadora Giselda Hironaka (2013, p.204):

“Infelizmente, a tendência jurisprudencial, nos dias atuais, ainda é muito conservadora (senão preconceituosa), não admitindo, pois, a geração de efeitos jurídicos às relações conjugais simultâneas. Mas, por outro lado, avolumam-se, já, também os julgados a favor do reconhecimento e tutela das situações marcadas pela simultaneidade conjugal, julgados estes mormente oriundos do TJRS (mas não só

dele), o que produz, mesmo que de forma ainda incipiente, o alento da conformação da justiça, segundo o meu sentir e expectativa.”

Enquanto isso, Luciana Poli e César Fiuza (2016, p.639) afirmam sobre o provável motivo em que muitas decisões são desfavoráveis a essas famílias, justamente por irem contra ao princípio da monogamia e os deveres de lealdade e fidelidade, desconsiderando os laços afetivos e a livre intenção da constituição familiar:

“A insistente posição do Superior Tribunal de Justiça, em evocar a fidelidade como requisito à configuração ou caracterização da união estável e repudiar o reconhecimento de eventuais relações estáveis paralelas, fundamentando seus julgados em valores morais que não correspondem ao pulsar dos anseios do homem contemporâneo, parece revelar sua crença de que a família e, conseqüentemente, toda a sociedade, estaria sob premente ameaça.”

Em verdade, localizam-se três correntes sobre o tema, nos dois campos de estudo (jurídico e doutrinário), podendo-se notar que os entendimentos e divergências existentes quanto ao reconhecimento e atribuição de efeitos ou não, depende da admissão e importância conferida ao princípio da monogamia, como ensina Fernando René Graeff (2012, p.240):

“[...] Para aqueles que entendem que a monogamia não é um princípio, inexistente óbice para o reconhecimento das uniões paralelas como verdadeiras entidades familiares, devendo ser atribuídas a elas os mesmos efeitos decorrentes da união estável (desde que, é claro, presentes os demais requisitos caracterizadores de tal espécie de união). Já para aqueles que consideram a monogamia um princípio, e que o mesmo ainda está vigente no sistema jurídico brasileiro, não há como considerar uma relação paralela entidade familiar, muito menos equiparável à união estável, sendo admitida, por alguns, a possibilidade de relativização de tal princípio apenas na hipótese de desconhecimento de que o mesmo estava sendo ferido (boa-fé).”

A primeira corrente, considerada quase extinta nos dias de hoje, nega qualquer espécie de reconhecimento e atribuição de efeitos a uma família dessa espécie, por considerá-la como uma relação concubinária, informal e indigna de tutela do Estado.

No mesmo seguimento, porém disposta a não cometer injustiças ou deixar algum membro familiar desamparado, estabeleceu-se a segunda corrente, afirmando esta relação como ser uma sociedade de fato, com lugar no direito obrigacional, sendo tratada através da Súmula 380 do STF e ainda sim, caso estivesse no estado de boa-fé, mesmo que esse tratamento fosse conferido apenas a famílias concubinárias antes da promulgação da CF/88 e inserção da união estável nesse dispositivo legal.

Os efeitos jurídicos, no campo patrimonial obrigacional, serão apenas reconhecidos através da comprovação referente à existência do relacionamento, esforço conjunto para obtenção ou aumento do patrimônio na constância em que permaneceram juntos, não sendo obrigatória que tal contribuição tenha sido financeiramente, mas em trabalhos domésticos, por exemplo. Com isso, ao término da relação, pode-se exigir uma parte deste patrimônio, na medida da respectiva contribuição (GRAEFF, 2012, p. 242-243).

Última corrente, considerada como a mais recente e compatível com a realidade familiar da sociedade, adotada por Giselda Hironaka e Maria Berenice Dias, esta adota todas as uniões baseadas nos laços de afetividade e amor como entidades familiares, digna de todos os direitos e deveres, desde que comprove requisitos semelhantes à união estável, além da inclusão no Direito de Família (DIAS, 2016, p.476-480; BETENHEUSER, 2014, p.30-32).

Pela terceira corrente, reconhece-se sim a produção de efeitos patrimoniais importantes ao término da relação, a exemplo da divisão do patrimônio, referente ao período de convívio, mantendo protegido a outra parte deste patrimônio para o primeiro relacionamento, e sem deixar desamparada nenhuma das famílias, independente de qual foi constituída primeiro. Assim, como em caso de falecimento do membro genitor estabelecido em comum e a relação ser concomitante a um casamento, ocorre a triação ao invés da conhecida meação entre os cônjuges. Maria Berenice Dias (2016, p.483-484) explica brilhantemente o procedimento a ser adotado:

“Na hipótese de falecimento do varão casado, a depender do regime de bens, é necessário afastar a meação da viúva. Apurado o acervo hereditário, excluída a legítima dos herdeiros, a parte disponível será dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos durante o período de convívio. Os mesmos cálculos são necessários quando ocorre o falecimento da companheira e vêm seus herdeiros a juízo buscar o reconhecimento da união estável. Entendimento em sentido diverso só viria a beneficiar o varão que foi desleal a mais de uma mulher. Em nenhuma dessas hipóteses se faz necessária a prova da efetiva participação na constituição do acervo amealhado. Inexistindo herdeiros na classe dos descendentes e ascendentes, a herança deve ser dividida em partes iguais entre a viúva e a convivente.”

Outro efeito importante a ser mencionado e muito mais frequente em decisões jurisprudenciais ocorre no Direito Previdenciário. Em situações de morte e requerida a sua pensão, esta é dividida entre os requerentes, por força da legislação previdenciária, que considera a situação de dependência econômica da pessoa segurada, reconhecendo àqueles

que comprovem tal condição o benefício. Vide Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991, em seu art. 16 e incisos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019). (grifos nossos)

IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, em janeiro de 2018, manifestou quanto ao seu posicionamento favorável no que tange ao reconhecimento das uniões paralelas, além dos direitos daqueles que integram tais uniões sejam estabelecidos no Direito de Família, assim como o rateio da pensão por morte em uniões concomitantes (GOZZO; SANTIAGO, 2018, p.1).

7 ABRODAGEM JURISPRUDENCIAL ACERCA DA SIMULTANEIDADE FAMILIAR

Apesar das citações e referências a decisões judiciais já realizadas no texto, na expectativa de melhor detalhamento e explicação da evolução jurisprudencial, procedeu-se nos próximos tópicos a uma análise específica de julgados quanto ao reconhecimento das uniões paralelas como entidade familiar e atribuição dos devidos efeitos jurídicos, com seus respectivos fundamentos.

7.1 TRIBUNAIS SUPERIORES

Composto pelo Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça, as Cortes ou Tribunais Superiores possuem total importância no ordenamento jurídico brasileiro, visto que servem como base para interpretação das leis e decisões predominantes a dos Tribunais Estaduais, da mesma forma que tutelam e promovem a legalidade, abrindo precedentes a futuras decisões a respeito do mesmo tema.

A análise iniciará com recentes julgados do Supremo Tribunal de Justiça, acerca das famílias ou uniões paralelas e qual seu posicionamento jurídico com os correspondentes fundamentos.

O primeiro deles, o REsp 1754008/RJ, realizado em 13/12/2018, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, apresenta o entendimento do não reconhecimento de uma união estável concomitante ao casamento e a declaração de improcedência do pedido da autora, que conviveu em união estável com o réu por 17 anos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A CASAMENTO SEM SEPARAÇÃO DE FATO.

1. À luz do disposto no § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica. Nesse viés, apesar de a dicção da referida norma também fazer referência à separação judicial, é a separação de fato (que, normalmente, precede a separação de direito e continua após tal ato formal) que viabiliza a caracterização da união estável de pessoa casada.
2. Consequentemente, mantida a vida em comum entre os cônjuges (ou seja, inexistindo separação de fato), não se poderá reconhecer a união estável de pessoa casada. Nesse contexto normativo, a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não configurada separação de fato.
3. No caso dos autos, procedendo-se à reavaliação do quadro fático delineado no acórdão estadual, verifica-se que: (a) a autora e o réu (de cujus) mantiveram relacionamento amoroso por 17 anos; (b) o demandado era casado quando iniciou tal convívio, não tendo se separado de fato de sua esposa; e (c) a falta de ciência da autora sobre a preexistência do casamento (e a manutenção da convivência conjugal)

não foi devidamente demonstrada na espécie, havendo indícios robustos em sentido contrário.

4. Desse modo, não se revela possível reconhecer a união estável alegada pela autora, uma vez que não foi atendido o requisito objetivo para sua configuração, consistente na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica.

5. Uma vez não demonstrada a boa-fé da concubina de forma irrefutável, não se revela cabida (nem oportuna) a discussão sobre a aplicação analógica da norma do casamento putativo à espécie.

6. Recursos especiais do espólio e da viúva providos para julgar improcedente a pretensão deduzida pela autora.

(REsp 1754008/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/03/2019)

Com essa decisão por unanimidade, o STJ apresentou como justificativa a inexistência da separação de fato do réu com sua esposa e a suposta falta de boa-fé da companheira, evitando até mesmo a discussão quanto à putatividade. No caso concreto, a relação duradoura de 17 anos era de conhecimento público entre seu grupo social, existiam dependência financeira e possível paternidade socioafetiva de seus filhos. Olvidou-se para o afeto e a convivência, conformadores de um núcleo familiar.

Em contraposição, o julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, julgado em 12/04/2012, pela Segunda Turma, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ESPOSA E COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Da leitura do acórdão de origem, verifica-se que, diante do conjunto probatório dos autos, foi reconhecida a união estável entre o falecido segurado e a segunda ré, constando, inclusive, que ambos tinham o mesmo endereço de residência e domicílio. Por sua vez, a recorrente insurge-se contra o reconhecimento dessa uma união paralela ao matrimônio da recorrente com o de cujus, alegando que não seria possível o reconhecimento da união estável quando não há afastamento deste do lar conjugal (e-STJ fl. 717). Ao que se observa, o recurso especial não merece conhecimento, na medida em que, para infirmar o acórdão recorrido, como pretendeu a parte agravante, para descaracterizar o concubinato entre a parte

contrária e o falecido segurado e, conseqüentemente, afastar o reconhecimento da união estável com o conseqüente direito ao recebimento da pensão, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 103.028/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

A decisão reconheceu a união estável, mesmo esta sendo concomitante a um casamento, pois nesse caso se logrou por comprovar a boa-fé da companheira.

Outro julgado do ano de 2012, REsp nº 1096539, realizado pela Quarta Turma e com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, apresenta uma interessante decisão:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES. IMPERTINÊNCIA. INVIOLABILIDADE DA VIDA PRIVADA. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO PROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A AUTORA DA AÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado.

2. O acórdão recorrido estabeleceu que o falecido não havia desfeito completamente o vínculo matrimonial - o qual, frise-se, perdurou por trinta e seis anos -, só isso seria o bastante para afastar a caracterização da união estável em relação aos últimos três anos de vida do de cujus, período em que sua esposa permaneceu transitoriamente inválida em razão de acidente. Descabe indagar com que propósito o falecido mantinha sua vida comum com a esposa, se por razões humanitárias ou qualquer outro motivo, ou se entre eles havia "vida íntima".

3. Assim, não se mostra conveniente, sob o ponto de vista da segurança jurídica, inviolabilidade da intimidade, vida privada e dignidade da pessoa humana, discussão acerca da quebra da affectio familiae, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento válido, sob pena de se cometer grave injustiça, colocando em risco o direito sucessório do cônjuge sobrevivente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1096539/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 25/04/2012)

Nota-se que umas das primeiras preocupações nessa decisão é deixar claro o posicionamento jurisprudencial do STJ, quanto ao não reconhecimento de uniões simultâneas, pois enquanto não houver a separação de fato ou de direito, considera-se a relação como concubinária e indigna de tutela jurídica. Porém, em seu voto, o Relator e Ministro afirma possuir conhecimento e ser inegável que na realidade atual ocorram relacionamentos concomitantes duradouros e com presença de vínculos afetivos, devendo conferir ao menos uma proteção legal.

Enquanto isso, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento inicialmente se manteve muito semelhante ao já descrito no Supremo Tribunal de Justiça, até se reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar, criando tal decisão um marco na realidade das famílias atuais, a demonstrar que possíveis avanços poderão ser realizados nesse sentido.

Como é possível observar no ARE nº 656298 RG/SE, com julgamento em 08/03/2012 e relatoria inicial do Ministro Ayres Britto e conclusão com o Ministro Alexandre de Moraes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS. Possuem repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes.

(ARE 656298 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 742-746).

A decisão foi oriunda de uma Apelação Cível, onde o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe decidiu ser contra a possibilidade de reconhecer uniões estáveis concomitantes, sendo uma de natureza homoafetiva e a outra heteroafetiva, com o direito ao benefício de rateio de pensão por morte, comparando a situação descrita como uma analogia a bigamia e justificando a decisão com o argumento da ausência de dispositivo na legislação admitindo tal simultaneidade familiar.

Porém, o STF decidiu atribuir constitucionalidade no que se refere ao reconhecimento da união, ou seja, tanto o recorrente quanto a recorrida passaram a ter direitos a pensão por morte do falecido, onde a recorrida possuía um regime declarado judicialmente

de união estável e o recorrente uma relação igualmente duradoura, pública e contínua, relacionamento este que infelizmente veio a ser considerado como uma sociedade de fato.

Decisão esta que ainda está em andamento, ou seja, ainda não foi julgada, sendo-lhe atribuído o caráter de repercussão geral ao julgamento dessa questão.

Apesar disso, é possível ver avanços nesse julgado, como sua retromencionada repercussão geral, permitindo que essa mesma decisão contribua na solução para outros casos futuros semelhantes a esse, e a relevância do parágrafo transcrito e incluso no inteiro teor dessa decisão pela Assessoria, como é possível notar abaixo:

“Sob o ângulo da repercussão geral, anota a importância social do tema, por referir-se a situação cada vez mais comum em todo o país, qual seja, a existência de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, ou não, em período coincidente, e os efeitos previdenciários originados desses casos”.

Outra situação inédita ainda em debate com relatoria do Ministro Luiz Fux, é objeto do RE nº 883168 e já foi classificada como de repercussão geral. O Tema 526 traz a possibilidade ou não do reconhecimento de que um concubinato de longa duração possa atribuir efeitos previdenciários também a companheira e não só a esposa do de cujus, ou seja, a divisão do benefício de pensão por morte entre ambas.

Possuindo o IBDFAM, IBDP e ADFAS como *amici curiae*, a última e mais recente movimentação desse tema foi no dia 28.05.2019, referente a manifestação feita pela Procuradoria Geral da República e logo após os autos foram conclusos ao relator.

7.2 TRIBUNAIS ESTADUAIS

Infelizmente, a maioria dos Tribunais Estaduais seguem o entendimento semelhante ao demonstrado anteriormente nos Tribunais Superiores a respeito das uniões paralelas, indeferindo qualquer decisão que busque o reconhecimento de uniões concomitantes e atribuições de efeitos jurídicos, entretanto, escassos julgados mostram-se procedentes a simultaneidade familiar.

Cite-se o julgamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por sua Oitava Câmara Cível, da Apelação Cível nº 70079222964, que decidiu por unanimidade a negativa da pretensão:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SEPARAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RESTRIÇÃO DO § 1º DO ART. 1.723 DO CCB. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os elementos dos autos indicam que houve entre a apelante e o falecido relação afetiva que, embora possa ter se prolongado e resultando no nascimento de dois filhos, foi paralela ao casamento dele, que não se rompeu no plano fático. A subsistência do casamento é impeditivo legal à constituição de outra entidade familiar, por via da união estável, porque nosso ordenamento jurídico adota o sistema monogâmico de constituição de famílias. 2. Ainda que assim não fosse, não se encontram demonstrados nos autos, à saciedade, os requisitos legais constituintes da união estável (convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família). NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079222964, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019).

Em suma, foram alegados pela apelante além da convivência por um longo período e existência de dois filhos oriundos desse relacionamento, a dependência financeira e o desconhecimento do estado civil deste que veio a falecer. Os argumentos para a negativa foram exatamente princípio da monogamia, a falta de requisitos para caracterização de uma união estável e a própria existência de uma união matrimonial comprovada e anterior a já mencionada, ao mesmo tempo em que reconhece a precariedade das comprovações, seja para o reconhecimento da união estável ou da não ruptura do casamento.

Observando todos os pormenores desse julgado, é possível perceber a insistência do magistrado em seguir e elevar o princípio da monogamia a um nível quase constitucional, assim como o tratamento atribuído ao casamento, ou como foi nesse caso, a união estável, considerando-o como um fator essencial a caracterização de uma família.

Em sentido contrário, o acórdão abaixo, que abraçou o direito ao reconhecimento as uniões paralelas ou sua possível equiparação a uma união estável:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FAMÍLIAS PARALELAS. FENÔMENO FREQUENTE. PROTEÇÃO ESTATAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

I -O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que inexistam impedimentos à constituição dessa relação. Inteligência dos artigos 1.723 e 1.726 do Código Civil. II – No caso sob análise, tem-se que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a apelante por mais de 15 (quinze) anos, o que caracteriza a família paralela, fenômeno de frequência significativa na realidade brasileira. O não reconhecimento de seus efeitos jurídicos traz como consequências severas injustiças. IV – O Des. Lourival Serejo pondera: “Se o nosso Código Civil optou por desconhecer uma realidade que se apresenta reiteradamente, a justiça precisa ter sensibilidade suficiente para encontrar uma resposta satisfatória a quem clama por sua intervenção.” V – O comando sentencial deve ser reformado para o fim de reconhecer a união estável. VI – Apelação provida, contrariando o parecer ministerial.

(TJ –MA – APL: 0000632015 MA 0049950-05.2012.8.10.0001, Relator: Marcelo Carvalho Silva, Data de Julgamento: 26/05/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2015).

O acórdão, de relatoria do Desembargador Marcelo Carvalho Silva, relata a convivência duradoura de 17 anos entre a apelante e o de cujus, pública, contínua e com intenção de constituição familiar, sendo comprovada essa união através de diversos documentos juntados aos autos, depoimentos e existência de filhos.

Ao requerer pela primeira vez o reconhecimento de sua união estável, a companheira teve seu pedido indeferido, devido à interpretação do primeiro magistrado, que entendeu

aquele relacionamento como um concubinato. Pelo recurso, por unanimidade, foi reconhecida a união estável paralela, atribuindo-lhe todos os efeitos jurídicos devidos.

Não houve final feliz, porque, em fase de recurso especial, devido a Súmula 568 do STJ, ocorreu reforma da decisão:

Súmula 568 - O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)

CONCLUSÃO

Buscou-se ao longo deste trabalho analisar o reconhecimento das uniões paralelas e os efeitos jurídicos atribuídos, dentro, inclusive, do delineamento jurisprudencial no Brasil sobre o tema.

Até a Constituição Federal de 1988, predominava a família matrimonial regida pela monogamia aliada aos deveres de lealdade e fidelidade. Outras configurações familiares inicialmente não eram aceitas e permaneceram às margens do Direito durante muitos anos.

O art. 226 da CF/88 garantiu a proteção do Estado e de todos os direitos fundamentais indispensáveis à constituição e manutenção de uma família, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana. A partir daí, a família vem descrita como a base de toda coletividade, transformando a antiga concepção da família oriunda de um casamento, com características patriarcais e um regime hierárquico ainda baseado no período de vigência do antigo Código Civil de 1916, em um núcleo familiar mais democrático e igualitário, vide a inserção dos novos princípios na carta Magna como o princípio da afetividade; igualdade entre os cônjuges; igualdade entre filhos; solidariedade familiar, dentre outros.

Monogamia que, por tanto tempo foi vista como um princípio constitucional, vai aos poucos perdendo espaço para o princípio da pluralidade familiar, pelo qual a família, anteriormente baseada em laços de matrimônio, consanguíneos e de parentesco, passa a ser constituída por vínculos de amor e afeto. Sendo assim, tais elos afetivos devem prevalecer sobre os antigos critérios, respeitando a liberdade individual de cada um para escolher o relacionamento que melhor se adequa ao seu modo de vida e lhe agrade sem maiores interferências do Estado, conforme afirma o princípio da autonomia privada e menor intervenção estatal.

Dito isso, a pluralidade familiar existente durante muito tempo, era reprimida e negada, chamada de relação extraconjugal e de concubinato, ganha reconhecimento e se passa a distinguir a união estável do concubinato impuro, acaso a relação possuísse algum impedimento ou não ao matrimônio.

Algum tempo depois, com o STF reconhecendo as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, veio à discussão a simultaneidade familiar presente na sociedade, ou seja, as uniões paralelas concomitantes a um casamento ou união estável. Uma realidade plural,

baseada no afeto e que necessita da proteção do Estado, mas que, por motivos conservadores, como a monogamia, ainda não foi considerada como núcleo familiar, mesmo possuindo diversas semelhanças com a união estável e a existência de prole.

Visto a vulnerabilidade dessas famílias, soluções paliativas foram criadas como forma de resolver tais conflitos pelo Poder Judiciário, como a alocação da questão no Direito das Famílias e o conseqüente tratamento como uma sociedade de fato, aplicando-se a Súmula 380 do STF. Porém, ainda assim, permaneceu o sentimento de insegurança, principalmente a escassa atribuição de direitos não patrimoniais aos envolvidos.

Contudo, como visto e ainda que seja parte de uma minoria, existem julgados menos frequentes que reconhecem a família paralela, atribuindo-lhe direitos, alguns a partir da boa-fé demonstrada onde a companheira desconhecia o estado civil de seu parceiro, equiparando-a a uma união estável putativa, e em outros onde não se é exigido o cumprimento do princípio da boa-fé e sim que os requisitos de um relacionamento como uma união estável, sejam respeitados e feito parte daquela família, como a afetividade, durabilidade, estabilidade e publicidade.

Justamente, a previsão constitucional dos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da liberdade individual, da isonomia e, principalmente, da afetividade leva ao acolhimento da pluralidade das entidades familiares, incluídas famílias paralelas, também merecedora de direitos e deveres de forma integral.

Uma entidade familiar não pode ser sobreposta a outras, em razão mesma dos valores consagrados nos princípios referidos. Caso contrário, ter-se-ia um tratamento distintivo e discriminatório inconstitucional (art.5º da CF/88, que traz a afirmação da igualdade de todos perante a lei sem que nenhuma distinção seja feita independente do motivo), já que, ressalte-se monogamia não é um princípio constitucional e sim uma norma criada em um período patriarcal onde a Igreja exercia grande influência sobre a sociedade e seus respectivos comportamentos.

Ora, o Direito deve manter-se em constante evolução para acompanhar a realidade humana em seu contexto social e familiar em todas as situações. Como dito, a família precisa vista, a partir dos seus vínculos afetivos, e não pelos superestimado princípio da monogamia e os deveres da lealdade e fidelidade, atribuindo maior segurança jurídica a essa minoria que ainda se vê de encontro a princípios antigos e enraizados no cerne da sociedade. Afinal, cada

pessoa deve ser respeitada, sem sofrer preconceitos ou qualquer tipo de discriminação pela sua escolha, independentemente de sua natureza, seja por outras pessoas ou mesmo pelo Poder Legislativo e Judiciário, diante do princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, toda relação em que exista a afetividade, durabilidade e publicidade deve ser considerada família, mesmo que na informalidade, reconhecendo-se os seus valores e respeitando as necessidades e características pertencentes a cada um.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias Simultâneas E Concubinato Adulterino**. Palestra proferida durante o III Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em Ouro Preto, Minas Gerais, durante o período de 24 a 27 de out. de 2001, promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Minas Gerais, OAB-MG, e Instituto Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM. Disponível em: <www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_dezembro2002/.../convidado01.doc>. Acesso em: 13.01.2019.

BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. **A Constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares**. Artigo Científico de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf>. Acesso em: 03.03.2019.

BETENHEUSER, Micaela Souza Da Silva. **O Direito das Sucessões e as Relações Familiares Modernas**. Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo de Curitiba. Monografia do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. 2014. Disponível em: <<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/MICAELA%20SOUZA%20DA%20SILVA%20BETENHEUSER.pdf>>. Acesso em: 27.05.2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10.01.2018.

_____. Lei 3.071/16, de 01 de Janeiro de 1916. **Código Civil (1916)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impresao.htm>. Acesso em: 27.01.2019.

_____. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 07.02.2019.

_____. Lei 8.906/94, de 04 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 10.01.2019.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02.05.2019.

_____. Lei nº 11.924, de 17 de Abril de 2009. **Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm>. Acesso em: 02.05.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das Súmulas no STF. Processo: RE 158.700**. 2ª Turma. Relator: Min. Néri da Silveira, Data do Julgamento: 22.02.2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso: Nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **Processo: Recurso Especial: REsp nº 1306196 MG 2012/0012427-0.** 3ª Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 22/10/2013, Data de Publicação: DJe 28/10/2013. JusBrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24580824/recurso-especial-resp-1306196-mg-2012-0012427-0-stj/relatorio-e-voto-24580826?ref=serp>>. Acesso em: 15.04.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **Tema: 529 - Possibilidade de Reconhecimento Jurídico de União Estável e de Relação Homoafetiva Concomitantes, com o Consequente Rateio de Pensão por Morte. Processo: ARE nº 656298,** Tribunal Pleno. Relator: Mins. Ayres Britto e Alexandre De Moraes, Data do Julgamento: 08/03/2012, Data de Publicação: 02/05/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4137234&numeroProcesso=656298&classeProcesso=ARE&numeroTema=529>>. Acesso em: 28.05.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **Tema 526 - Possibilidade de Concubinato de Longa Duração Gerar Efeitos Previdenciários. Processo: RE nº 883168,** Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390#>>. Acesso em: 30.05.2019.

_____. Supremo Tribunal de Justiça – STJ. **Processo: REsp. nº 1.106.637 – SP (2008/0260892-8).** 3ª Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 01.06.2010, Data de Publicação: DJe 01/07/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8/inteiro-teor-15267289?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02.05.2019.

_____. Supremo Tribunal de Justiça – STJ. **Processo: REsp nº 1754008 – RJ.** 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: DJe 01/03/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1784964&num_registro=201801766525&data=20190301&formato=PDF>. Acesso em: 29.05.2019.

_____. Supremo Tribunal de Justiça – STJ. **Processo: AgRg no AREsp nº 103.028 - RJ.** 2ª Turma. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 12/04/2012, Data de Publicação: DJe 18/04/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1137110&num_registro=201102960186&data=20120418&formato=PDF>. Acesso em: 29.05.2019.

_____. Supremo Tribunal de Justiça – STJ. **Processo: REsp nº 1096539 – RS.** 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento: 27/03/2012, Data de Publicação: DJe 25/04/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1134663&num_registro=200802170387&data=20120425&formato=PDF>. Acesso em: 29.05.2019.

_____. Supremo Tribunal de Justiça – STJ. **Súmula 568. Decisão Monocrática Do Relator.** Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27568%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27568%27).sub.)>
 . Acesso em: 31.05.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. **Processo: APC 0008457-69.2007.8.07.0013 DF 0008457-69.2007.8.07.0013**. 6ª Turma Cível. Relator: José Divino de Oliveira, Data do Julgamento: 29/10/14. Diário de Justiça: 04/11/14. Pág.: 378. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/149458235/apelacao-civel-apc-20070130087036-df-0008457-6920078070013?ref=serp>>. Acesso em: 07.03.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão – TJ – MA. **Processo: APL: 0049950-05.2012.8.10.0001**, Segunda Câmara Cível, Relator: Marcelo Carvalho Silva. Data de Julgamento: 26/05/2015, Data de Publicação: 10/06/2015. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001>>. Acesso em: 31.05.2019.

_____. Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ- PB. **Processo: Apelação Cível nº 200.2010.003876-5/001**, Quarta Vara de Família da Comarca da Capital, Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Data do Julgamento: 28/06/2016. Data de Publicação no Diário de Justiça do Estado da Paraíba (DJPB): 11/07/2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ac-2002010003876-001-gf1-madrasta1.pdf>>. Acesso em: 02.05.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ-RS. **Processo: AC: 70079222964. Apelação Cível Nº 70079222964**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 28.02.2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686363571/apelacao-civel-ac-70079222964-rs?ref=serp>>. Acesso em: 01.04.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ-RS. **Processo: Apelação Cível Nº 70074856154**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Julgado em: 27.09.2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504672365/apelacao-civel-ac-70074856154-rs?ref=serp>>. Acesso em: 01.04.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ-RS. **Processo: Apelação Cível Nº 70005246897**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. Data do Julgamento: 12/03/2003. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+n%C2%BA+70005246897&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 04.05.2019.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC. **Processo: Agravo de Instrumento: nº 01474897620158240000 Içara 0147489-76.2015.8.24.0000**, Quarta Câmara de Direito Civil, Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli. Data de Julgamento: 25/05/2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471939055/agravo-de-instrumento-ai-1474897620158240000-icara-0147489-7620158240000>>. Acesso em: 02.05.2019.

BOENTE, Lorena Moura. **A Proteção da Autonomia na Formação de Novas Entidades Familiares pela Regulação Normativa**. Dissertação de Mestrado (PPGD - Programa de Pós-graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Repositório Institucional da UFBA. 2012. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8313>>. Acesso em: 02.05.2019.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **As Famílias Contemporâneas: Entidades Explícitas e Implícitas no Sistema Jurídico Brasileiro**. In: XXI Encontro Nacional CONPEDI, 2012, Uberlândia. Sistemas Jurídicos de Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. v. I. p. 1-18.

CARDOSO, Michel João Rodrigues. **A (in)eficácia do dever de fidelidade conjugal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12755>. Acesso em: 22.03.2019.

CARVALHO, Carla Vasconcelos. **Família Unipessoal**. Revista Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 59, p. 57 a 78, jul./dez. 2011. ISSN Eletrônico: 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/149/139>>. Acesso em: 03.05.2019.

CARVALHO, Daniel Dimas. **Famílias Simultâneas na Ordem Constitucional Democrática**. 2013. 89f. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre – MG. Acesso em: 08.02.2019.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. **A Família nas Constituições Brasileiras**. 2012. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP. n.º 17. p.181 – 204. Disponível em: <seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/239/236>. Acesso em: 31.01.2019.

CHATER, Luciana. **União Poliafetiva: A Possibilidade Ou Não De Reconhecimento Jurídico Como Entidade Familiar Dentro Do Contexto Atual Em Que Se Insere A Família Brasileira**. 2015. Monografia de Pós- Graduação. IDP - Instituto Brasileiro de Direito Público. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1675/Monografia_Luciana%20Chater.pdf?sequence=1>. Acesso em: Nov. 2018.

CINTRA, Najla Lopes. **Unões Estáveis e o Reconhecimento do Direito Sucessório**. 2016. Dissertação de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. PUC-SP. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19377/2/Najla%20Lopes%20Cintra.pdf>>. Acesso em: 17.01.2019.

D 'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. **Novas Perspectivas em Direito de Família e o Princípio da Autonomia Privada: Um Estudo à Luz da Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas**. Disponível em: <www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/download/29558/18293>. Acesso em: 26.02.2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Mulher no Código Civil**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 27.01.2019.

_____. **A nova Lei do Divórcio e a Felicidade.** 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_760\)a_nova_lei_do_divorcio_e_a_felicidade_revista_da_semana__i.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_760)a_nova_lei_do_divorcio_e_a_felicidade_revista_da_semana__i.pdf)>. Acesso em: 06.02.2019.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª ed. em e-book: baseada na 11ª ed. impressa., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 12ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ESPINOSA, Marcello. **Evolução Histórica da União Estável.** 2014. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf>. Acesso em: 17.01.2019.

FALAVIGNA, Maria Clara Osuna Diaz. **Os Princípios Gerais do Direito e os Standards Jurídicos no Código Civil.** 2007. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23032008-183352/.../TESE.pdf>. Acesso em: 13.02.2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 11ª Ed. ver. e atual. v.6 – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FIGUEIREDO, Luciano L. **A Autonomia Privada nas Relações Familiares: O Cerceamento do Direito ao Namoro.** Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2713/1965>>. Acesso em: 26.02.2019.

FIGUEIREDO, Luciano L. **As Relações Extraconjugais e o Terceiro de Boa-Fé: União Estável Putativa e Concubinato Consentido.** 2018. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/41-os-direitos-da-amante.html>>. Acesso em: Set. 2018.

FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza; MASCARENHAS, Fabiana Alves. **A Abertura do Conceito de Família no Direito Brasileiro: Para além do rol do Art. 226 da Constituição Federal de 1988.** XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF. CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ebb145bdffd37c6>>. Acesso em: 17.01.2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** vol. 6. 7ª Ed. rev. e atual. De acordo com o Novo CPC. 2017. São Paulo. Editora Saraiva.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **A Possibilidade do Reconhecimento da União Estável Putativa e Paralela como Entidade Familiar, Frente aos Princípios Constitucionais Aplicáveis.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6123&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: Nov. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. VI, 14ª Ed. rev. e atual. 2017. São Paulo. Editora Saraiva.

GOZZO, Débora; SANTIAGO, Maria Carolina Nomura. **Reconhecimento de Uniãos Paralelas Para Fins Previdenciários Devem Ser Exceção**. 2018. ADFAS – Associação de Direito de Família e Sucessões. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2018/02/23/reconhecimento-de-unioes-paralelas-para-fins-previdenciarios-deve-ser-excecao/>>. Acesso em: 30.05.2019.

GRAEFF, Fernando René. **Uniãos Paralelas e Direito das Sucessões**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 30, 2012. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71053/40319>>. Acesso em: 26.05.2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. v. 108, p.199-219. Jan/Dez. 2013. Disponível em: <<http://www.producao.usp.br/bitstream/handle/BDPI/43675/Fam%C3%ADlias%20paralelas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04. Set. 2018

KROTH, Vanessa Wendt. **As Famílias e os seus Direitos no Brasil: Conceituação sócio-histórica, previsão legal e decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entre a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002**. Universidade Federal De Santa Catarina – Centro De Filosofia e Ciências Humanas. Programa De Pós-Graduação em Sociologia Política. Dissertação de Mestrado. 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91052/262435.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08/04/2019.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades Familiares: Uma Análise da Evolução do Conceito de Família no Brasil na Doutrina e na Jurisprudência**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XXI, n. 171, abr 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20394&revista_caderno=14>. Acesso em: 20.04.2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª Ed. 2011. São Paulo. Editora Saraiva.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus**. Artigo Científico retirado do Egov UFSC - Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento da Universidade Federal de Santa Catarina. Publicado na Revista Brasileira de Direito de Família. 2002. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 10.04.2019.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Palestra proferida durante o VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em Ribeirão Preto, Belo Horizonte, durante o período de 14 a 16 de nov. de 2007, promovido pelo IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso em: 20/03/2019.

LOSCHI, Marília. **Estatísticas do Registro Civil - Casamentos duram em média 14 anos no Brasil**. Agência IBGE Notícias. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22866-casamentos-duram-em-media-14-anos-no-brasil>>. Acesso em: 13.04.2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª Ed. rev., atual. e ampl. 2015. Editora Forense. Rio de Janeiro.

MATOS, Alderi Souza de. **Igreja e Estado: Uma Visão Panorâmica**. CPAJ – Centro Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Jumper. 2006. Seminário Presbiteriano Renovado Brasil Central. Disponível em: <<https://cpaj.mackenzie.br/historia-da-igreja/igreja-e-estado-uma-visao-panoramica/>>. Acesso em: 13.04.2019.

MATTEI, Márcia Zomer Rossi. **Poliafetividade: A Quebra da Monogamia no Brasil**. Periódicos Unibave. Revista Constituição e Justiça: Estudos e Reflexões, ISBN: 978-85-67456-15-7, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustca/article/view/132>>. Acesso em: 15.01.2019.

MISQUILIN, Lara Fernanda Portilho Dos Santos. **O Concubinato Como Estratégia De Poder No Baixo Medievo: O Caso De D. Leonor De Guzmán E Alfonso XI De Castela (1310- 1350)**. Dissertação de Mestrado. 2016. Universidade Federal de Goiás. Disponível em: <https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/LARA_FERNANDA_PORTILHO_DOS_SANTOS_MISQUILIN.pdf>. Acesso em: Nov. 2018

MORAIS, Evellyn. **Origem da Família e sua Evolução Histórica e Social**. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/17964094/1_ORIGEM_DA_FAM%C3%8DLIA_E_SUA_EVOLU%C3%87%C3%83O_HIST%C3%93RICA_E_SOCIAL>. Acesso em: 09.04.2019.

MOTTA, Amanda da. **Evolução da Mulher Brasileira no Mercado de Trabalho: Especificidade na Advocacia**. 2017. Artigo Científico de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/AmandadaMotta.pdf>. Acesso em: 31.01.2019.

NOTÍCIAS STF. **Julgamento afasta diferença entre Cônjuge e Companheiro para fim sucessório**. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 19.03.2014.

_____. **Supremo Reconhece União Homoafetiva**. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 30.04.2019.

OLIVEIRA NETO, José Weidson; DE MEIRELES, Ivson Antonio de Sousa. **O Princípio da Afetividade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VI, nº 12, jul-dez/2014. ISSN 2175-7119. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima12/ANIMA-12-O-PRINCIPIO-DA-AFETIVIDADE-NO-ORDENAMENTO-JURIDICO-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 06.03.2019.

PAIVA, Eduardo de Azevedo. **Princípios Gerais de Direito e Princípios Constitucionais**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11. Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_51.pdf>. Acesso em: 07.02.2019.

PARANAGUÁ, Isabella. **Cartilha das Famílias**. 2017. Piauí. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, seção Piauí (IBDFAM-PI), Comissão de Direito das Famílias e Sucessões da OAB-PI. E-book. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/CARTILHA%20DA%20FAMI%C3%ACLIA%20OAB-PI%20E%20IBDFAMPI.pdf>>. Acesso em: 07.02.2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. vol. V, 26ª Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A Afetividade como Princípio Fundamental para a Estruturação Familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 03.03.2019.

PINHEIRO, Alcyvania Maria Cavalcante de Brito. **Ave sem Ninho: O Princípio da Afetividade no Direito à Convivência Familiar**. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza. Ceará. 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp112890.pdf>>. Acesso em: 03.03.2019.

POLI, Luciana; FIUZA, César. **Núcleos Familiares Concomitantes: (Im) Possibilidade De Proteção Jurídica**. Periódicos. Revista de Ciências Jurídicas – Pensar. Universidade de Fortaleza (Unifor), v. 21, n. 2, p. 626-653. Maio/Ago. 2016. Fortaleza. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3591/pdf>>. Acesso em: 04.04.2019.

QUADROS, Tiago de Almeida. **O Princípio Da Monogamia E O Concubinato Adulterino**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 412, 23 ago. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5614>>. Acesso em: 17. Set. 2018.

REALE, Miguel. **Cônjuges e Companheiros**. 2004. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/>>. Acesso em: 19.03.2019.

ROSA, Carolina Valiati da. **O Superior Interesse da Criança e os Melhores Interesses da Família Biológica: A Família Extensa Reinterpretada**. 2013. Monografia em nível de Especialização. Escola Da Magistratura Do Estado Do Paraná - XXXI Curso De Preparação À Magistratura. Núcleo Curitiba. Disponível em: <<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Carolina%20Valiati.pdf>>. Acesso em: 17.04.2019.

ROSALINO, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz. **Breves Apontamentos Sobre a Evolução do Conceito de Família e sua Adequação ao Primado da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5614, 14 nov. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36546>>. Acesso em: 12.01.2019.

SANTOS, Filipe Wiceskoski dos; SILVA, Jarbas Freitas da. **A Possibilidade De Reconhecimento Da União Estável Putativa**. Revista Direito Cultura E Cidadania – Cnec Osório / Facos Vol. 4 – Nº 1 – Março/2014 – Issn 2236-3734. p. 31-63. Disponível em:

<http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito_cultura_e_cidadania/marco_2014/pdf/a_possibilidade_de_reconhecimento_da_uniao_estavel_putativa.pdf>. Acesso em: 10. Set. 2018.

SANTOS, Fernanda Edwige da Silva Almeida; SHIKICIMA, Nelson Sussumu (Org.).

Formatos Familiares Contemporâneos: A filiação Socioafetiva no Ordenamento

Jurídico Brasileiro – Pai é Quem Cria. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, Nº 18 (Inverno - 2014). São Paulo: OAB/SP, 2014. ISSN - 2175 - 4462. Direito - Periódicos. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em:

<<http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20numero%2018.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SILVA, Ivan Luiz da. **Introdução aos Princípios Jurídicos.** 2003. Brasília. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4>>.

Acesso em: 10.02.2019.

SILVA, Júlio César Ballerini. **Dever de Fidelidade ou Dever de Lealdade no Bojo das Relações Familiares? Dano Moral?.** 2017. JusBrasil. Disponível em:

<<https://jcballerini.jusbrasil.com.br/artigos/441755937/dever-de-fidelidade-ou-dever-de-lealdade-no-bojo-das-relacoes-familiares-dano-moral>>. Acesso em: 27.03.2019.

SILVA, Marcos Alves da. **Uniões Simultâneas, Monogamia e Dever a Fidelidade.**

Entrevista concedida ao IBDFAM, no dia 25 de Setembro, antecedendo o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família que abordou este tema. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5153/Uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas,+monogamia+e+dever+a+fidelidade>>. Acesso em: 02.04.2019.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O Conceito de Família ao Longo da História e a**

Obrigação Alimentar. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17628>>. Acesso em: 15.01.2019.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Família Paralela: Uma Análise à Luz do Pluralismo Familiar.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 113, Jun. 2013. Disponível em:

<[http://ambito-](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13308&revista_caderno=14)

[juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13308&revista_caderno=14](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13308&revista_caderno=14)>.

Acesso: 12.05.2019.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. **Famílias Plurais ou Espécies de Famílias.**

Brasília – DF. Conteúdo Jurídico. 2009. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25712>>. Acesso em: 13.04. 2019.

ZGODA, Karin Christine; FISCHER, Karla Camargo. **CONCUBINATO SOB UM VIÉS ANTROPOLÓGICO.** Cadernos Da Escola De Direito E Relações Internacionais, Curitiba, 16:30-53. vol.3. ISSN 1678 - 2933. Disponível em:

<<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/viewFile/771/726>>.

Acesso em: Nov. 2018

ANEXO A

Amores plurais

Maria Berenice Dias

Advogada

Vice-Presidente Nacional do

IBDFAM

Há coração de todos os tamanhos e a capacidade de amar é infinita.

Certamente todos já sentiram afeto por mais de uma pessoa. Ama-se pai e mãe; igual é o amor que se dedica aos filhos.

Também se amam irmãos, tios, primos. Além destes, colegas e vizinhos. E de uma maneira muito, muito especial, se ama os amigos.

Não mais se acredita que só se ama uma vez na vida.

Mas quando se fala vínculos afetivos sobrepostos – que sempre existiram – ainda são mal vistos.

Historicamente o casamento era indissolúvel. O amor tinha que ser eterno, mesmo na pobreza, na tristeza e na doença. Esta ideia de infinitude acabou quando as pessoas descobriram que, primeiro, precisam amar a si próprios.

A amante foi chamada de concubina e depois de companheira. Ao invés de concubinato adúltero, passou-se a falar em união paralela ou simultânea. No máximo vem a justiça deferindo a divisão dos benefícios previdenciários entre esposa e companheira.

Talvez a última barreira que falte romper, seja o reconhecimento de iguais direitos aos amores livres, bela expressão que identifica vínculos afetivos entre mais de duas pessoas, vivendo juntas. Este fenômeno recebeu o nome de poliamor. A expressão é uma novidade, mas sua existência não.

O fato é que, ao invés de rótulos, da necessidade da chancela estatal, o indispensável é

exigir um comportamento ético de todos os atores destes vínculos vivenciais. Sem ser piegas, cabe invocar a máxima do Pequeno Príncipe: a responsabilidade por quem se cativa!

Agora que uniões sem casamento constituem uma família e o divórcio pode ser instantâneo, com facilidade as pessoas migram de um relacionamento a outro. Nesta mobilização levam consigo os filhos, o que faz surgir um caleidoscópio de novos vínculos parentais.

Todos podem amar muitos, mas precisam assumir os ônus decorrentes da confiança que gerou no outro e respectivos filhos. Daí a imposição da paternidade responsável, a primazia da filiação socioafetiva, o reconhecimento judicial da multiparentalidade.

Esta é a única limitação cabível ao amor: a responsabilidade pelos seus afetos em suas múltiplas facetas.

ANEXO B

União estável Concomitantemente ao Casamento

Tribunal	Favorável	Desfavorável
<p style="text-align: center;">TJRS</p>	<p>APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO DE PAPEL. ARTIGO 1.727 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 . EFEITOS.</p> <p>Interpretação do Código Civil de 2002 com eticidade, socialidade e operabilidade, como ensina Miguel Reale.</p> <p>Reconhecimento de efeitos a união estável paralela ao casamento de papel, como medida que visa evitar o enriquecimento ilícito.</p> <p>DERAM PARCIAL PROVIMENTO.(<i>TJRS, Apelação Cível nº 70014248603, Rel. Des. Rui Portanova, j.27/04/2006</i>)</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS Á CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO CASADO.</p> <p>IMPEDIMENTO PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de relação amorosa entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável. Ausência de prova da coabitação, continuidade, publicidade e objetivo de constituir família, ônus que incumbia à autora. Impossibilidade de reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, quando não evidenciada a separação de fato de um dos concubinos.</p> <p>APELAÇÃO PROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (<i>TJRS, Apelação Cível Nº 70027944925, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 16/09/2009</i>)</p>

Tribunal	Favorável	Desfavorável
TJRS	<p>APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO.</p> <p>Se mesmo não estando separado de fato da esposa, vivia o falecido em união estável com a autora/companheira, entidade familiar perfeitamente caracterizada nos autos, deve ser mantida a procedência da ação que reconheceu a sua existência, paralela ao casamento. A esposa, contudo, tem direito sobre parcela dos bens adquiridos durante a vigência da união estável.</p> <p>RECURSO ADESIVO. Os honorários advocatícios em favor do patrono da autora devem ser fixados em valor que compensa dignamente o combativo trabalho apresentado. Apelação dos réus parcialmente provida. Recurso adesivo da autora provido. <i>(TJRS, Apelação Cível nº 70015693476, Rel. Des. José S. Trindade, J. 20/07/2006)</i></p>	<p>EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PRINCÍPIO DA MONOGOMIA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não comprovada a publicidade do relacionamento marital e da comunhão de vida com a autora e ausente prova cabal da separação de fato com a esposa, a improcedência da ação se impõe, pois não é permitido no nosso ordenamento jurídico a existência de união estável paralela ao casamento. Recurso desprovido. <i>(TJRS, Apelação Cível Nº 70029767290, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/12/2009)</i></p>
TJRS	<p>APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE AO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. DIVISÃO DE BEM.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Em</p>

Tribunal	Favorável	Desfavorável
	<p>“TRIAÇÃO”. Viável o reconhecimento de união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais.</p> <p>Caso em que a prova dos autos é robusta em demonstrar que a apelante manteve união estável com o falecido, mesmo antes dele se separar de fato da esposa. Necessidade de dividir o único bem adquirido no período em que o casamento foi concomitante à união estável em três partes. “Triação”. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (TJRS, <i>Apelação Cível nº 70024804015, Rel. Des. Rui PortaNova, j 13/08/2009</i>)</p>	<p>pleno vigor o casamento do alegado companheiro até o seu falecimento, era ônus da autora demonstrar que o relacionamento mantido com ele, paralelo ao casamento dele, se revestiu das características de uma verdadeira união estável. Não caracterizada a entidade familiar, mas sim um relacionamento extraconjugal, mantém-se a improcedência da ação. Apelação desprovida. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (TJRS, <i>Apelação Cível Nº 70029087228, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 07/05/2009</i>)</p>
TJRS	<p>EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. Ainda que o falecido não tenha se separado de fato e nem formalmente da esposa, existindo a convivência pública, contínua, duradoura e o objetivo de constituir família com a companheira, há que se reconhecer a existência da união estável paralela ao casamento. O aparente óbice legal representado pelo § 1º do art. 1723 do Código Civil fica superado diante dos princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal</p>	<p>EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PRINCÍPIO DA MONOGOMIA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não</p>

Tribunal	Favorável	Desfavorável
	<p>de 1988, principalmente os da dignidade e da igualdade. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (<i>TJRS, Embargos Infringentes Nº 70020816831, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Ruy Ruben Ruschel, Redator para Acordão: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 14/09/2007</i>)</p>	<p>comprovada a publicidade do relacionamento e ausente prova cabal da coabitação e da comunhão de vidas, a improcedência da ação se impõe, pois não é permitida no nosso ordenamento jurídico a existência de uma união estável paralela ao casamento. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (<i>TJRS, Apelação Cível Nº 70029141900, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/11/2009</i>)</p>
<p>TJRS</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO. SENTENÇA QUE MERECE MANTIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PEDIDO DA AUTORA PARA SER NOMEADA COMO ADMINISTRADORA DOS BENS DO ESPÓLIO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. O PEDIDO DA AUTORA ENVOLVE QUESTÕES QUE DEVEM SER LEVANTADAS, DISCUTIDAS E DECIDIDAS NOS AUTOS DO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELO</p>	

Tribunal	Favorável	Desfavorável
	<p>FALECIDO. Demonstrado que, mesmo não estando separado de fato da esposa, o falecido viveu por mais de cinquenta anos em união afetiva com a autora, resta configurada a união estável paralela ao matrimônio, com todos os requisitos legais pertinentes. Agravo retido e Recurso de apelação desprovidos. (TJRS, Apelação Cível nº 70028251171, Rel Des. Ricardo Raupp Ruschel, j. 14/10/2009)</p>	
<p>TJRS</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. Demonstrada a configuração da união estável paralela ao matrimônio, com todos os requisitos legais pertinentes, deve ser reconhecida e declarada a sua existência, conforme precedentes da Corte. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM VALORES PROVENIENTES DE SAQUE DO FGTS. O saque da conta de FGTS para a compra de imóvel afasta a incomunicabilidade defendida pelo recorrente. AJG. Demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, deve ser concedido o benefício da AJG. DERAM PARCIAL</p>	

Tribunal	Favorável	Desfavorável
	<p>PROVIMENTO AO APELO.(TJRS, <i>Apelação Cível, Rel Des. Alzir Felipe Schmitz, j. 20/08/2009</i>)</p>	
<p>TJMG</p>	<p>DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado</p>	<p>DIREITO DE FAMÍLIA. RELACIONAMENTO AFETIVO PARALELO AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. RECURSO NÃO-PROVIDO. O relacionamento afetivo da apelante com o seu amado não se enquadra no conceito de união estável, visto que o princípio da monogamia, que rege as relações afetivas familiares, impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento. Neste contexto, por se encontrar ausente elemento essencial para a constituição da união estável, qual seja, ausência de impedimento matrimonial entre os companheiros, e como o pai dos apelados não se encontrava separado de fato ou judicialmente, conforme restou suficientemente demonstrado nos autos, não é possível se caracterizar o concubinato existente como uma união estável. Entender o contrário seria vulgarizar e distorcer o conceito de união estável, instituto jurídico que foi consagrado</p>

Tribunal	Favorável	Desfavorável
	<p>civilmente. <u>Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família.</u> No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro.</p>	<p>pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de proteger relacionamentos constituídos com fito familiar e, ainda, viabilizar a bigamia, já que é possível a conversão da união estável em casamento. Por fim, ainda que haja no Superior Tribunal de Justiça um precedente extremamente eloqüente e em tudo assemelhado ao caso que se examina, que consiste no REsp nº 742.685, do STJ, julgado em 04-08-2005, de que foi Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, da 5ª Turma do STJ, admitindo o direito à pensão previdenciária, deixo de apreciar o tema, visto que tal pleito há de ser formulado perante a Justiça Federal, visto que A.B.M., era Policial Rodoviário Federal, o que impede, por absoluta incompetência (artigo 109, inciso I, da Constituição da República), à Justiça Estadual reconhecer eventual direito previdenciário por parte da apelante. Negaram provimento (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.07.690802-9/001, Relª Des.ª Maria Elza, Public. 21/01/2009)</p>

Tribunal	Favorável	Desfavorável
	DERAM PROVIMENTO PARCIAL.(<i>TJMG, Apelação Cível n° 1.0017.05.016882-6/003, Relª. Des.ª Maria Elza, public. 10/12/2008</i>)	
TJSP	Ementa: União estável. Reconhecimento e dissolução. O fato de manter dupla união não se constitui num Bill de indenidade àquele que age de forma a manter um dos companheiros na ignorância de sua atitude Partilha dos bens adquiridos na constância da relação. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível n° 646037.4/4-00, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 16/12/2009)	Ementa: União estável - Falecido casado - Concubinato impuro - Existência de impedimento entre os litigantes que afasta a possibilidade de reconhecimento da união estável entre eles - Recurso provido.(TJSP, Apelação com Revisão 4073094200, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 23/05/2006)
TJSP	Ementa: União Estável putativa. Reconhecimento. Convivente casado. Prova documental e testemunhal no sentido de que o autor estava separado de fato, mas mantinha convivência esporádica com a esposa. Sentença de procedência mantida, com determinações. Recurso improvido.(TJSP, Apelação Cível com Revisão n° 6342814400, Rel. Des.Caetano Lagrasta, j. 03/06/2009)	
STJ	RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA.	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONCUBINATO E

Tribunal	Favorável	Desfavorável
	<p>CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. "Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo". Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido. <i>(STJ, RESP Nº 742.685 – RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, public. 05/09/2005)</i></p>	<p>UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE INSTITUTOS E EFEITOS JURÍDICOS. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência firmada na vertente de ser descabido o compartilhamento da pensão por morte entre a viúva e a concubina, uma vez que a pensão previdenciária somente é devida quando configurada a relação matrimonial ou a união estável, sendo inadmissível quando se</p>

Tribunal	Favorável	Desfavorável
		<p>tratar de concubinato.</p> <p>4. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, consignou que a concubina não logrou comprovar sua efetiva colaboração para a construção do patrimônio do de cujus, pelo que, ainda que se considerasse eventual sociedade de fato, não haveria bem a partilhar, chegar a conclusão diversa - no sentido da ocorrência de esforço comum -, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ.</p> <p>5. Aferir se os bens doados à concubina estavam abrangidos ou não pela comunhão universal é procedimento que encontra óbice na Súmula 07 do STJ, por demandar reexame dos elementos de fato e de prova dos autos.</p> <p>6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 683975 / RS, Rel. Mini. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, Public. DJe 02/09/2009)</p>
<p>STJ</p>	<p>O Curioso é que esse acórdão do lado reviu a decisão do TJRJ que, por sua vez, assim decidiu:</p> <p>Espólio de J. N. de S. - representado por sua inventariante R. de M. S.- e outro interpõem recurso especial, com fundamento</p>	<p>União estável.</p> <p>Reconhecimento de duas uniões concomitantes.</p> <p>Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728/96.</p> <p>1. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja</p>

Tribunal	Favorável	Desfavorável
	<p>na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:</p> <p>"UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVO . Sua possibilidade, se a companheira desconhece que seu companheiro mantém vida dupla e se relaciona com outra mulher anterior e com ela mantém a vida marital, sem desfazê-la, para estabelecer a união posterior com exclusividade. Aplicação por analogia do art. 221 do Código Civil de 1916. Prova dos autos a denotar, que o finado mantinha união concomitante com duas mulheres, a ensejar o reconhecimento da união estável, com os efeitos jurídicos daí decorrentes, em favor das duas. Recurso provido" (fl. 246).</p>	<p>desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo.</p> <p>2. Recurso especial conhecido e provido. <i>(STJ, REsp nº N° 789.293 – RJ, Rel. Mini. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/02/2006)</i></p>
STF	Atenção pelo voto vencido do Ayres Brito	Companheira e concubina. Distinção. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. (...) A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. (...) A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo

Tribunal	Favorável	Desfavorável
		<p>agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.” (STF, RE 590.779, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10-2-09, 1ª Turma, DJE de 27-3-09)</p>
	<p>Atenção voto vencido do Ayres Britto</p>	<p>Companheira e concubina – Distinção. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. União estável – Proteção do Estado. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Pensão – Servidor público – Mulher – Concubina – Direito. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.” (STF, RE 397.762, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-6-08, DJE de 12-9-08)</p>